

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
0001	CN	PLEG	MPV	Número	Ano		06	09	2001	CN	SSCLCN	ANJOS	Funcionário

Este processo contém 02 (duas) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
0002	CN	SSCLCN	MPV	Número	Ano		10	09	2001	CN	ATA-PLEN	MARITZA	Funcionário

Ao Plenário para designação da Comissão Mista e estabelecimento do calendário para tramitação da matéria.

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
0003	CN	ATA-PLEN	MPV	Número	Ano		10	09	2001	CN	SACM	LCNOG	Funcionário

A Presidência comunica ao Plenário adoção da referida medida, em 04.09.2001, e publicada no dia subsequente.

De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, com Senadores Titulares: PMDB Renan Calheiros e Nabor Júnior; PFL Hugo Napoleão e Francelino Pereira; BLOCO (PSDB/PPB) Sérgio Machado; Bloco Oposição (PT/PDT/PPS) José Eduardo Dutra; PSB Ademir Andrade; PTB Arlindo Porto; Suplentes: PMDB José Alencar e Juvêncio da Fonseca; PFL Romeu Tuma e Eduardo Siqueira Campos; BLOCO (PSDB/PPB) Pedro Piva; Bloco Oposição (PT/PDT/PPS) Paulo Hartung, e os Srs. Deputados Titulares: PSDB Jutahy Junior e Narciso Rodrigues; Bloco (PFL/PST) Inocêncio Oliveira e Abelardo Lupion; PMDB Geddel Vieira Lima; PT Walter Pinheiro; PPB Odelmo Leão; (PTB) Roberto Jefferson; Suplentes: PSDB Carlos Edmílio e Sébastião Madeira; Bloco (PFL/PST) Aristônio Andrade e Couraúci Sobrinho; PMDB Albérico Filho; PT Aloizio Mercadante; PPB Gerson Peres, juntamente com o estabelecimento do calendário, anexado ao processado.

À SACM.

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
0004	CN	SACM	MPV	Número	Ano		10	09	2001	CN	ATA-PLEN	MCASTRO	Funcionário

No prazo regimental foi oferecida 1 (uma) emenda à Medida Provisória de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá (01). Encaminhada uma cópia à SSATA para confecção dos avulsos e publicação. (às fls. 05 a 06)

Identificação da Matéria			
N.Bal 0005	Cs/Org CN ATA-PLEN	Tipo MPV	Número 02220
			Ano 2001

Data da Ação		
11	09	2001
Dia	Mês	Ano

Destino	
CN	SACM

LCNOG
Funcionário

Nesta data foram encaminhadas à SEEP, às Emendas nºs 1 a 4, para confecção dos respectivos avulsos. Publicadas no DSF, de 12/09/2001.

À SACM.

Identificação da Matéria			
N.Bal 0006	Cs/Org CN SACM	Tipo MPV	Número 02220
			Ano 2001

Data da Ação		
12	09	2001
Dia	Mês	Ano

Destino	
CN	SACM

MCASTRO
Funcionário

Ofício nº 246/01-GLPFL da Liderança do PFL, indicando os Senadores Moreira Mendes e Paulo Souto, como titulares, e Lindberg Cury e Bello Parga, como suplentes, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 12/09/01 (às fls. 07).

Identificação da Matéria			
N.Bal 0007	Cs/Org CN SACM	Tipo MPV	Número 02220
			Ano 2001

Data da Ação		
13	09	2001
Dia	Mês	Ano

Destino	
CN	SACM

MCASTRO
Funcionário

Ofício nº 460/01 da Liderança do PPB, indicando o Deputado Simão Sessim, como titular, e Deputado Eliseu Moura, como suplente, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 13/09/01 (às fls. 08).

Identificação da Matéria			
N.Bal 0008	Cs/Org CN SACM	Tipo MPV	Número 02220
			Ano 2001

Data da Ação		
17	09	2001
Dia	Mês	Ano

Destino	
CN	SACM

MCASTRO
Funcionário

Ofício nº 1261-L-PFL/01 da Liderança do Bloco Parlamentar PFLPST, indicando os Deputados Gerson Gabrielli e José Carlos Coutinho, como titulares, e Laura Carneiro e Roberto Pessoa, como suplentes, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 14/09/01 (às fls. 09).

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>MCASTRO</i>	
0009	CN SACM	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	Dia 17	Mês 09	Ano 2001	CN SACM
		MPV	02220	2001				<i>Funcionário</i>

Ofício nº 663/01 da Liderança do PSDB, indicando os Deputados Márcio Fortes e Antonio Carlos Pannunzio como titulares, e Danilo de Castro e Antonio Cambraia, como suplentes, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 17/09/01 (às fls. 10).

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>RILVANA</i>	
0010	CN SACM	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	Dia 19	Mês 09	Ano 2001	CN SSCLCN
		MPV	02220	2001				<i>Funcionário</i>

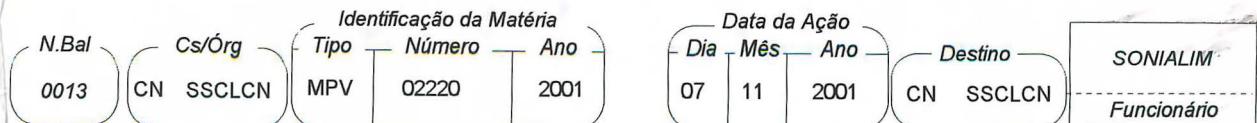
Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>SONIALIM</i>	
0011	CN SSCLCN	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	Dia 08	Mês 10	Ano 2001	CN SSCLCN
		MPV	02220	2001				<i>Funcionário</i>

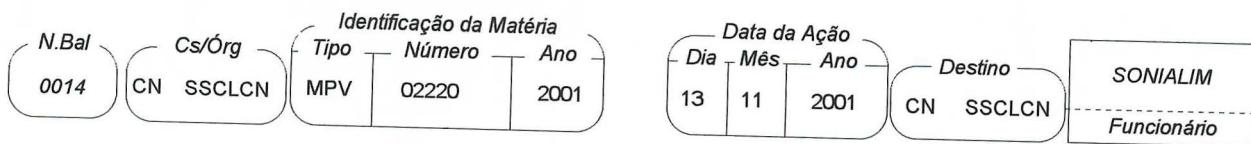
Anexadas fls. nºs 11 a 21, referentes à Mensagem nº 598/2001-CN.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>SONIALIM</i>	
0012	CN SSCLCN	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	Dia 06	Mês 11	Ano 2001	CN SSCLCN
		MPV	02220	2001				<i>Funcionário</i>

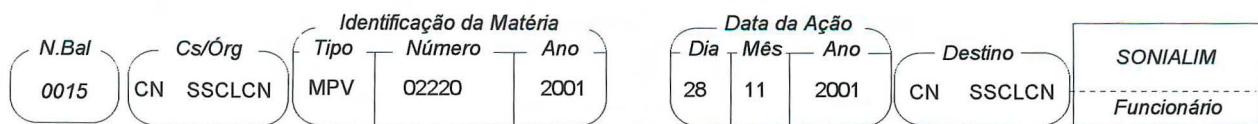
Anexada folha nº 22, referente ao Ofício do Líder do PSDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



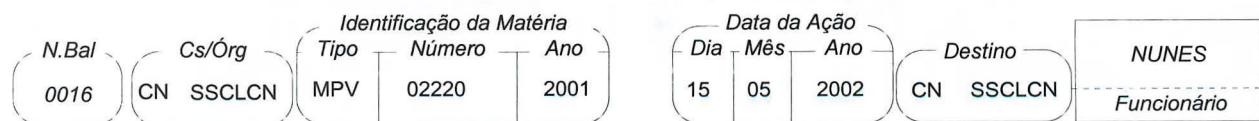
Anexada folha nºs 23, referente ao Ofício do PT da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



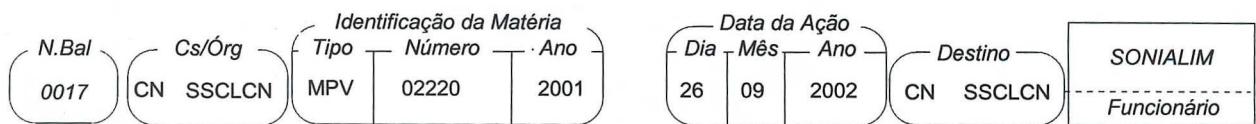
Anexada folha nº 24, referente ao Ofício do Líder do Bloco (PFL/PST) da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



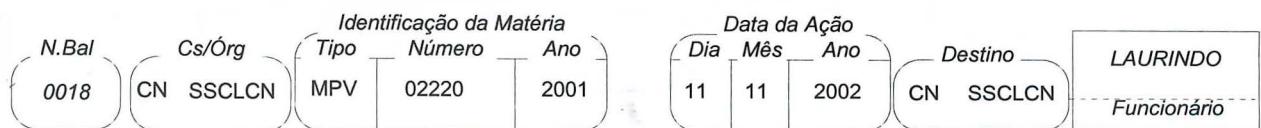
Anexada folha nº 25, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Anexada folha nº 26, referente ao Ofício do Líder do Bloco do PSDB/PPB, do Senado Federal, de substituição de membro para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

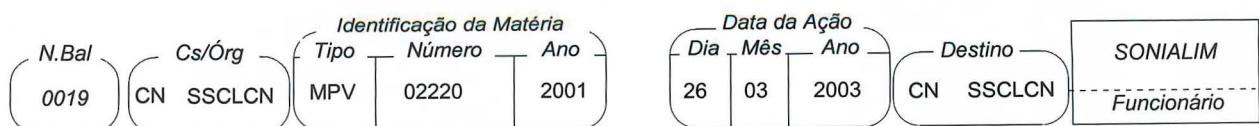


Anexada folha nº 27, referente ao Ofício do Líder do Bloco (PSDB/PPB) do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

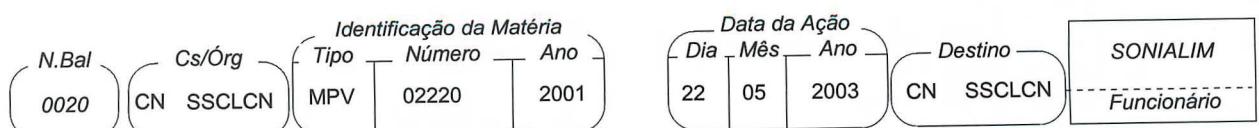


Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

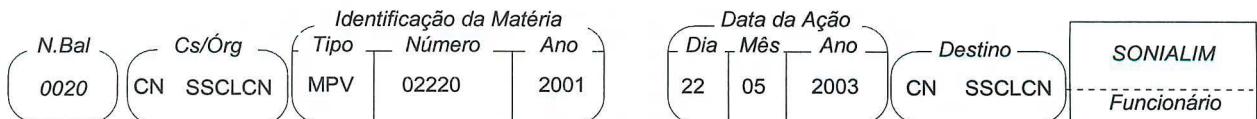
"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".



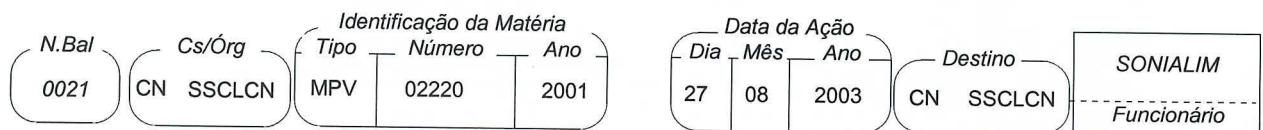
Anexada folha nº 28, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



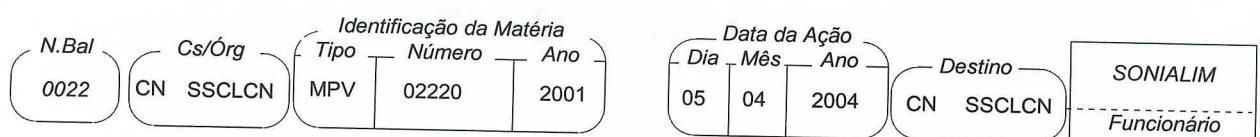
Anexada folha nº 29, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



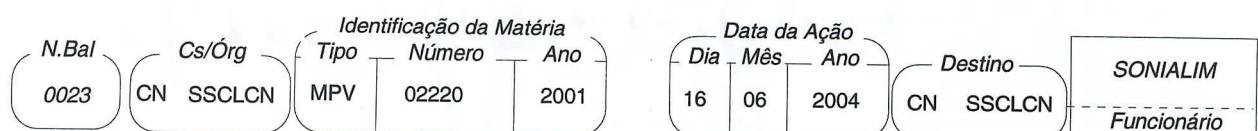
Anexada folha nº 29, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



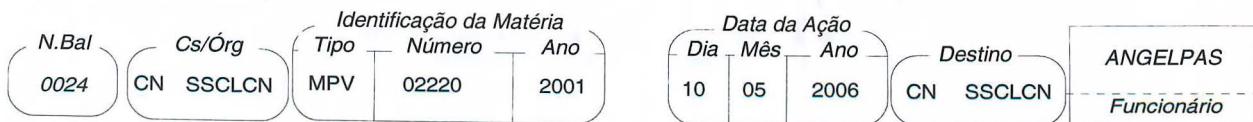
Anexadas folhas nºs 30 a 31, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.



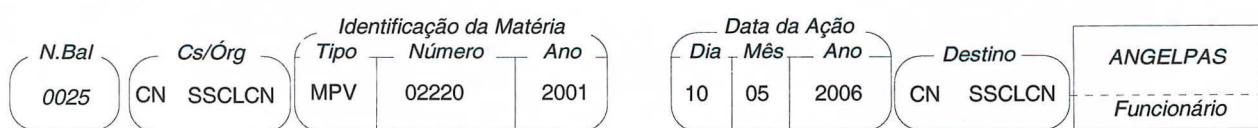
Anexada cópia da publicação do Decreto nº 5.031, de 2 de abril de 2004, que dispõe sobre a composição, estruturação, competência e financiamento do Conselho das Cidades tendo em vista o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2220, de 4 de setembro de 2001, no DOU de 5 de abril de 2004, conforme consta às folhas nº 32 e 33.



Anexada cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 34 a 36.



Juntada Fls. nº 37, contendo o avulso do PLV nº 8, de 2006.



Anexadas Fls. nºs 38 a 47, contendo cópia das notas taquigráficas da sessão do Senado Federal, realizada em 9-5-2006, na parte referente à apreciação da MP nº 279, de 2006 (PLV nº 8, de 2006).

<i>CASA</i>	<i>ÓRGÃO</i>	<i>IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA</i>			<i>DATA DA AÇÃO</i>			<i>FUNCIONÁRIO</i>
		<i>TIPO</i>	<i>NÚMERO</i>	<i>ANO</i>	<i>DIA</i>	<i>MÊS</i>	<i>ANO</i>	

<i>CASA</i>	<i>ÓRGÃO</i>	<i>IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA</i>			<i>DATA DA AÇÃO</i>			<i>FUNCIONÁRIO</i>
		<i>TIPO</i>	<i>NÚMERO</i>	<i>ANO</i>	<i>DIA</i>	<i>MÊS</i>	<i>ANO</i>	

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

SERVICO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

M.P.V N° 2220, de 2001
Em 06/09/2001
Viana



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de setembro de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2220**, de 04 de setembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Edição Extra, Seção I, de 05 de setembro de 2001, página 12. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

M.P.V N° 2220/2001
Fls. 01 Viana

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.220, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL**

Art. 1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuía como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinqüenta metros quadrados.

Art. 3º Será garantida a opção de exercer os direitos de que tratam os arts. 1º e 2º, também aos ocupantes, regularmente inscritos, de imóveis públicos, com até duzentos e cinqüenta metros quadrados, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estejam situados em área urbana, na forma do regulamento.

Art. 4º No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local.

Art. 5º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou

V - situado em via de comunicação.

Art. 6º O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

§ 1º A Administração Pública terá o prazo máximo de doze meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

§ 2º Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

§ 3º Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

§ 4º O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 7º O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

Art. 8º O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extinguir-se no caso de:

I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Art. 9º É facultado ao Poder Público competente dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuía como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º Aplica-se à autorização de uso prevista no caput deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO**

Art. 10. Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU, órgão deliberativo e consultivo, integrante da estrutura da Presidência da República, com as seguintes competências:

I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional de desenvolvimento urbano;

II - acompanhar e avaliar a implementação da política nacional de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, de saneamento básico e de transportes urbanos, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

III - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;

IV - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

V - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política nacional de desenvolvimento urbano; e

VI - elaborar o regimento interno.

Art. 11. O CNDU é composto por seu Presidente, pelo Plenário e por uma Secretaria-Executiva, cujas atribuições serão definidas em decreto.

Parágrafo único. O CNDU poderá instituir comitês técnicos de assessoramento, na forma do regimento interno.

Art. 12. O Presidente da República disporá sobre a estrutura do CNDU, a composição do seu Plenário e a designação dos membros e suplentes do Conselho e dos seus comitês técnicos.

Art. 13. A participação no CNDU e nos comitês técnicos não será remunerada.

Art. 14. As funções de membro do CNDU e dos comitês técnicos serão consideradas prestação de relevante interesse público e a ausência ao trabalho delas decorrente será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. O inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"I -

28) das sentenças declaratórias de usucapção;

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia;

40) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público." (NR)

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.221, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, instituindo o patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

§ 2º O incorporador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 4º No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios, oriundos da comercialização das unidades imobiliárias componentes da incorporação, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação, observado o disposto no § 6º.

§ 5º As quotas de construção correspondentes a acessões vinculadas a frações ideais serão pagas pelo incorporador até que a responsabilidade pela sua construção tenha sido assumida por terceiros, nos termos da parte final do § 6º do art. 35.

§ 6º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas inerentes à incorporação.

§ 7º O reembolso do preço de aquisição do terreno somente poderá ser feito quando da alienação das unidades autônomas, na proporção das respectivas frações ideais, considerando-se tão-somente os valores efetivamente recebidos pela alienação.

À Comissão Mista

Em 10 / 9 / 2001

Habib

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 2220 / 2001
Fls.02 *Habib*

SF - 10-9-2001

14h30min

O Senhor Presidente da República adotou, em 4 de setembro de 2001 e publicou no dia 5 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.220, que "Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PMDB

Renan Calheiros

Nabor Júnior

PFL

Hugo Napoleão

Francelino Pereira

Bloco (PSDB/PPB)

Sergio Machado

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

José Eduardo Dutra

PSB

Ademir Andrade

*PTB

Arlindo Porto

Suplentes

1. José Alencar

2. Juvêncio da Fonseca

1. Romeu Tuma

2. Eduardo Siqueira Campos

1. Pedro Piva

1. Paulo Hartung

1. Roberto Saturnino

1.



Deputados

Titulares

PSDB

Jutahy Junior

Narcio Rodrigues

Bloco (PFL/PST)

Inocêncio Oliveira

Abelardo Lupion

PMDB

Geddel Vieira Lima

PT

Walter Pinheiro

PPB

Odelmo Leão

*PTB

Roberto Jefferson

Suplentes

1.Carlos Batata

2.Sebastião Madeira

1.Ariston Andrade

2.Corauci Sobrinho

1.Albérico Filho

1.Aloizio Mercadante

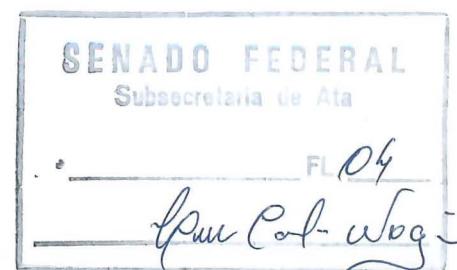
1.Gerson Peres

1.

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	10-9-2001	- designação da Comissão Mista
Dia	11-9-2001	- instalação da Comissão Mista
Até	10-9-2001	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	19-9-2001	- prazo final da Comissão Mista
Até	4-10-2001	- prazo no Congresso Nacional

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.



**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220, ADOTADA EM 4 DE SETEMBRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 5 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO ESPECIAL DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – CNDU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	01

SACM

Apresentada: 01

TOTAL DE EMENDAS – 001





MP-2220

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 10/09/2001	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220			
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5 N° PRONTUÁRIO 337			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1 PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Acrescente-se parágrafo 4.º ao artigo 1.º da Medida Provisória em epígrafe, com a seguinte redação:

Art.1.º.....

 § 1.º -
 § 2.º -
 § 3.º -
 § 4.º - O imóvel público remanescente de desapropriação que foi transferido para Autarquia ou Empresa de Economia Mista contemplado, enquadra-se neste artigo.

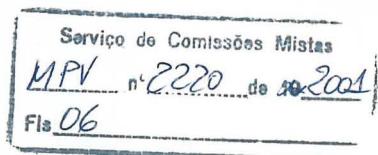
JUSTIFICATIVA

Várias áreas remanescentes desapropriadas pelo poder Público para fins de obras e serviços também foram objeto de ocupação; ainda que transferidas posteriormente para Autarquias ou Empresas de Economia Mista (DERSA, METRÔ, no caso de São Paulo), mas não deixaram de ser áreas públicas.

Essa condição já estava prevista nos artigos de 15 a 20, vetados na Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2.001 (Estatuto da Cidade).

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - Deputado Federal - São Paulo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

OF. Nº 246/01-GLPFL

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 12/9/2001

Brasília, 10 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito seja feita a substituição na indicação dos membros da Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.220 de 04 de setembro de 2001, que *"Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências"*, ficando assim constituída:

TITULARES

Moreira Mendes
Paulo Souto

SUPLENTES

Lindberg Cury
Bello Parga

Atenciosamente,

Senador HUGO NAPOLEÃO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador EDISON LOBÃO
Presidente do Senado Federal, em exercício





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPB

Façam-se as substituições
solicitadas

Em 13 / 09 /2001

Ofício nº 460/01

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

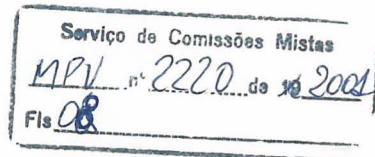
Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, o Deputado **Simão Sessim**, como titular, e o Deputado **Eliseu Moura**, como suplente, em substituição aos anteriormente indicados, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer a **Medida Provisória nº 2.220**, de 04 de setembro de 2001, que "Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado **Odelmo Leão**

Líder do PPB

Exmº Senhor
Deputado *Efraim Moraes*
DD. Presidente em Exercício do Congresso Nacional
Nesta



\lidppb_09\publico\Ofícios\MP's\MP 2.220-OF46000.doc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL

Façam-se as substituições
solicitadas

Em 14 / 09 /2001

Jadu Júnior.

Ofício nº 1261-L-PFL/2001

Brasília, 10 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PST que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, que "Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências", em substituição aos anteriormente indicados.

EFETIVO:

Deputado **GERSON GABRIELLI**
Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**

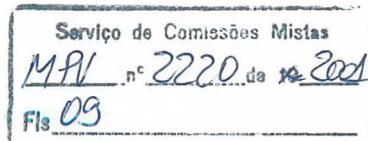
SUPLENTE:

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Deputado **ROBERTO PESSOA**

Atenciosamente,

Deputado **INOCÉNCIO OLIVEIRA**
Líder do Bloco Parlamentar PFL/PST

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EFRAIM MORAIS**
Presidente em exercício do Congresso Nacional
NESTA



Façam-se as substituições
solicitadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Em 17 / 9 / 2001
J. Júnior

OF. PSDB/I/Nº 663 /2001

Brasília, 13 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência os Deputados **MÁRCIO FORTES** e **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**, como membros titulares, e os Deputados **DANILO DE CASTRO** e **ANTONIO CAMBRAIA** como membros suplentes, da Comissão Mista Especial que analisa a Medida Provisória nº 2.220/01 que "dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências", em substituição aos anteriormente indicados.

Atenciosamente,

Jutahy Júnior
Deputado **JUTAHY JUNIOR**
Líder do PSDB

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2220 de 2001
Fls 10

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EFRAIM MORAES**
1º Vice-Presidente do Congresso Nacional, Presidente em exercício

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.220 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL

Art. 1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

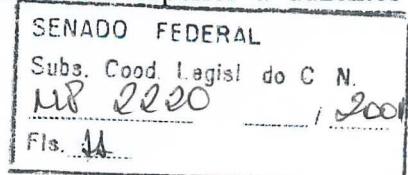
§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. (34)

Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinqüenta metros quadrados.



Art. 3º Será garantida a opção de exercer os direitos de que tratam os arts. 1º e 2º também aos ocupantes, regularmente inscritos, de imóveis públicos, com até duzentos e cinqüenta metros quadrados, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estejam situados em área urbana, na forma do regulamento.

Art. 4º No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local.

Art. 5º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou

V - situado em via de comunicação.

Art. 6º O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

§ 1º A Administração Pública terá o prazo máximo de doze meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

§ 2º Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

§ 3º Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

§ 4º O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

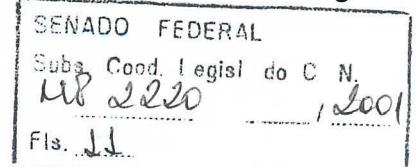
Art. 7º O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato **inter vivos ou causa mortis**.

Art. 8º O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.



Art. 9º É facultado ao Poder Público competente dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º Aplica-se à autorização de uso prevista no **caput** deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória.

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 10. Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU, órgão deliberativo e consultivo, integrante da estrutura da Presidência da República, com as seguintes competências:

I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional de desenvolvimento urbano;

II - acompanhar e avaliar a implementação da política nacional de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, de saneamento básico e de transportes urbanos, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

III - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;

IV - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

V - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política nacional de desenvolvimento urbano; e

VI - elaborar o regimento interno.

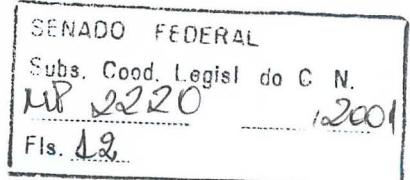
Art. 11. O CNDU é composto por seu Presidente, pelo Plenário e por uma Secretaria-Executiva, cujas atribuições serão definidas em decreto.

Parágrafo único. O CNDU poderá instituir comitês técnicos de assessoramento, na forma do regimento interno.

Art. 12. O Presidente da República disporá sobre a estrutura do CNDU, a composição do seu Plenário e a designação dos membros e suplentes do Conselho e dos seus comitês técnicos.

Art. 13. A participação no CNDU e nos comitês técnicos não será remunerada.

Art. 14. As funções de membro do CNDU e dos comitês técnicos serão consideradas prestação de relevante interesse público e a ausência ao trabalho delas decorrente será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"I -

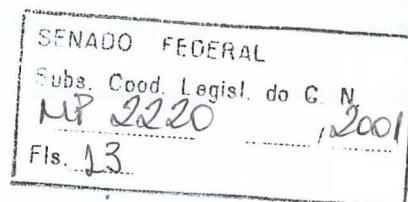
.....
28) das sentenças declaratórias de usucapião;

.....
37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia;

.....
40) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público." (NR)

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

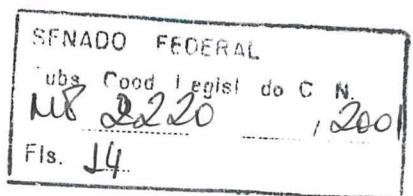


Mensagem nº 950

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, que “Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências”.

Brasília, 4 de setembro de 2001.



E.M. Nº 359-A



MEP. 2220

Em 4 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

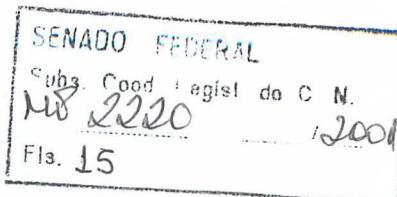
Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o presente projeto de medida provisória que dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos).

O Capítulo I do projeto, que trata da concessão de uso para fins de moradia em áreas públicas, visa a preencher lacuna hoje existente no Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, cujos arts. 15 a 20 foram vetados em razão de algumas imprecisões que contrariavam o interesse público e inviabilizavam a aplicação do citado instituto jurídico.

Buscou-se no projeto justamente sanar aquelas imprecisões, de forma a tornar a concessão de uso especial para fins de moradia em áreas públicas um importante instrumento para propiciar a segurança da posse – fundamento do direito à moradia – a milhões de cidadãos residentes em favelas e loteamentos irregulares.

Nesse sentido, foram inscritas regras jurídicas precisas para assegurar aos cidadãos o direito de concessão de uso especial nas hipóteses de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde do ocupante ou de este estar na posse de imóvel público de uso comum do povo; destinado a projeto de urbanização; de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais; reservado à construção de represas e obras congêneres; ou situado em via de comunicação.

Também estabeleceu-se uma data-limite para a aquisição do direito à concessão de uso especial, o que torna permanente um instrumento só justificável pela necessidade imperiosa de solucionar o imenso passivo de ocupações irregulares gerado em décadas de urbanização desordenada.



Definiu-se, ainda, de forma expressa, um prazo para que a Administração Pública processe os pedidos de concessão de direito de uso que, previsivelmente, virão em grande número a partir da vigência deste instrumento. Isto traz o risco de congestionar o Poder Judiciário com demandas que, num prazo razoável, poderiam e deveriam ser satisfeitas na instância administrativa.

No Capítulo II o projeto cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU, órgão específico dentro da estrutura da Presidência da República com o objetivo de coordenar e de executar a política nacional de desenvolvimento urbano, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de modo a garantir a aplicação efetiva das normas de direito urbanístico, do Estatuto da Cidade e da concessão de uso especial para fins de moradia em imóvel público.

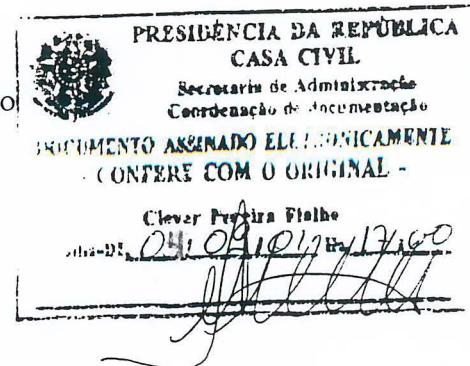
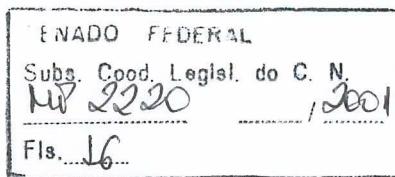
Importante salientar que, tal como ocorre na concessão de uso especial disciplinada no próprio projeto, a criação do CNDU visa a assegurar o direito de moradia a milhões de cidadãos brasileiros que atualmente vivem precariamente em favelas e em loteamentos irregulares, situação social essa que bem caracteriza a necessidade e a urgência da medida provisória ora proposta.

Finalmente, no Capítulo III do projeto, foram inseridos artigos de alteração da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), com o objetivo de modificar a redação dos itens 28 e 37 do inciso I do art. 167, retirando-lhes a expressão “*independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação*”, que poderá causar demandas judiciais; e acrescentando o item 40 àquele mesmo dispositivo legal, tornando obrigatório o registro “*do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público*”, que havia sido dispensado em razão do voto parcial ao art. 56 da Lei nº 10.257, de 2001.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões de relevância e de urgência que justificam a edição da medida provisória cujo projeto ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

OVÍDIO DE ANGELIS
Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano
da Presidência da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

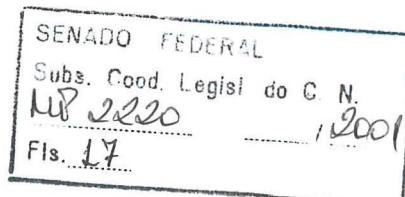
LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

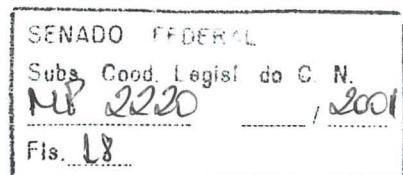
Art. 167. No Registro de imóveis, além da matrícula, serão feitos. (*Renumerado e alterado pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).

I - o registro:

- 1) da instituição de bem de família; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 6) das servidões em geral; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habilitação, quando não resultarem do direito de família; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculados por disposição de última vontade; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 10) da enfileuse; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 11) da anticrese; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).



- 12) das convenções antenupciais; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 13) das cédulas de crédito rural; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 14) das cédulas de crédito industrial; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 15) dos contratos de penhor rural; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidade autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 19) dos loteamentos urbanos e rurais; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 22) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro; (*Revogado pela Lei nº 6.850, 12/11/80*).
- 23) dos julgados e atos jurídicos inter vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 27) do dote; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 28) das sentenças declaratórias de usucapião; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 29) da compra e venda pura e da condicional; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 30) da permuta; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 31) da dação em pagamento; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 32) da transferência de imóvel a sociedade, quando integrar quota social; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 33) da doação entre vivos; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).
- 34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem



o valor da indenização; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).

35) da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel. (*Incluído pela Lei nº 9.514, de 20/11/97*)

36) da imissão provisória na posse, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando concedido à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, para a execução de parcelamento popular, com finalidade urbana, destinado às classes de menor renda. (*Ítem incluído pela Lei nº 9785, de 29.1.1999*)

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação; (*Ítem incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001*)

38) (VETADO) (*Ítem incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001*)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano; (*Ítem incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001*)

II - a averbação: (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).

1) das convenções antenupciais, e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).

2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).

3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).

5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência do registro ou nas pessoas nele interessadas; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).

6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).

7) das cédulas hipotecárias; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).

8) da caução, e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).

9) das sentenças de separação de dote; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).

10) do restabelecimento da sociedade conjugal; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).

11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).

12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto os atos ou títulos registrados ou averbados; (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).

13) "ex-officio", dos nomes dos logradouros, decretados pelo poder público." (*Redação dada pela Lei nº 6.216, 30/06/75*).



14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro. (*Incluído pela Lei nº 6.850, 12/11/80*).

15) da rerratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importante elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexista outra hipoteca registrada em favor de terceiros. (*Incluído pela Lei nº 6.941, 14/09/81*).

16) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência. (*Incluído pela Lei nº 8.245, 18/10/91*).

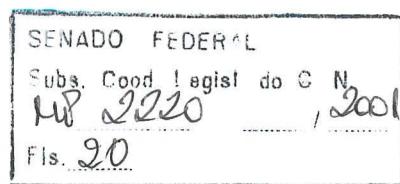
17) do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário. (*Incluído pela Lei nº 9.514, de 20/11/97*)

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;(*Incluído pela Lei nº 10.257, de 20.7.2001*)

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;(*Incluído pela Lei nº 10.257, de 20.7.2001*)

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano. (*Incluído pela Lei nº 10.257, de 20.7.2001*)

.....



Aviso nº 1.040 - C. Civil.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

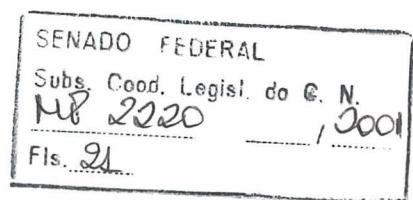
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



*Façam-se as substituições
solicitadas*



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

Em 5/11/2001

EGL

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESIGNAÇÃO DESTA PRESIDÊNCIA, OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 2220

PUBLICAÇÃO DOU: 05/09/01

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências.

TITULAR: LUIZ PONTES

SUPLENTE: FREITAS NETO

Brasília,

Geraldo Melo
Senador **GERALDO MELO**
Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MEU
Fls. 92

2220/2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Faça-se a substituição
solicitada

Em 06/11/2001
[Handwritten signature]

Ofício n° 214/Plen

Brasília, em 06 de novembro de 2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar, como titular, o Deputado Professor Luizinho, PT/SP, em substituição ao Deputado WALTER PINHEIRO, PT/BA, na Comissão Mista destinada a dar parecer à Medida Provisória n° 2.220.

Atenciosamente,

Deputado WALTER PINHEIRO
Líder do PT

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
DD. Presidente do Congresso Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PS

Façam-se as substituições
solicitadas

Em 13/11/2001

Ofício nº 1543-L-PFL/2001

Brasília, 06 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **CARLOS NADER** para integrar, como membro **titular**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, que "Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências", em substituição ao Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**.

Atenciosamente,

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder do Bloco Parlamentar PFL/PST

Excelentíssimo Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal. do ...
MPU 2220 2001
Fls. 24



OF.GLPMDNº308 /2001

Brasília, 23 de novembro de 2001

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 28/ 11 /2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores Casildo Maldaner e Gilberto Mestrinho, como titular e suplente, respectivamente, em substituição aos anteriormente indicados, na Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória n.º 2.220, de 4-9-2001, que “Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano-CNDU e dá outras providências”, ficando a mesma assim constituída:

TITULARES

Senador Casildo Maldaner

Senador Nabor Junior

SUPLENTES

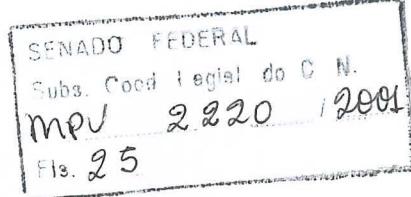
Senador Gilberto Mestrinho

Senador Juvêncio da Fonseca

Cordialmente,

Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

**Exmo. Sr.
Senador Ramez Tebet
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta**



Faça-se a substituição
solicitada



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PSDB/PPB

Em 14/5/2002

Of. n.º 061/02-LPSDB

Brasília, 14 de Maio de 2002

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar as providências necessárias no sentido de proceder a substituição do Senador **Luiz Pontes** pelo Senador **Reginaldo Duarte**, como titular, na composição do Bloco PSDB/PPB na Comissão Mista destinada a estudar a Medida Provisória n.º 2220.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

SENADOR GERALDO MELO
Líder do Bloco PSDB/PPB

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da S. N.
MPLV 2220 /2002
Fls. 26

Faça-se a substituição
solicitada

Em 05/09/2002



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PSDB/PPB

er.

Of. n.º 119/02-LPSDB

Brasília, 4 de Setembro de 2002

Senhor Presidente,

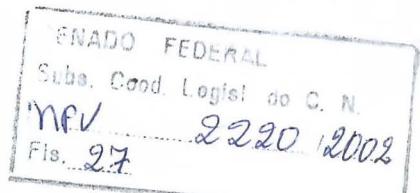
Solicito a Vossa Excelência determinar as providências necessárias no sentido de proceder a substituição do Senador **Reginaldo Duarte** pelo Senador **Luiz Pontes**, como titular, na composição do Bloco PSDB/PPB na Comissão Mista destinada a estudar a Medida Provisória n.º 2220.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

SENADOR GERALDO MELO
Líder do Bloco PSDB/PPB

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

U:\LIDERANÇA\2Lideran\2002\correspondência\offcios\OF-11902.doc





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Líder do PPB

Faça-se a substituição
solicitada

Em 26/03/2003

Ofício nº 258/03

Brasília, 20 de março de 2003.

Senhor Presidente,

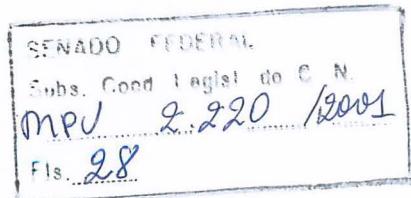
Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, o Deputado **Narciso Mendes**, como suplente, em substituição ao anteriormente indicado, para integrar a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 2.220**, de 4 de setembro de 2.001, que “Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências”.

Cordialmente,

Deputado Pedro Henry

Líder

Excelentíssimo Senhor
Senador **José Sarney**
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



X:\Ofícios\Medidas Provisórias\OF258-03 - Indicação de Comissão MP 2220.doc



OF. GLPMDB nº 226/2003

Brasília, 13 de maio de 2003

À publicação.

Em 21 / 05 / 2003

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores Gerson Camata e Sérgio Cabral, como titulares, na Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2.220, de 4/9/01.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

Exmo. Sr.
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa C. N.
MPV 2.220 / 2003
Fls. 29

SF - 10-9-2001
14h30min

O Senhor Presidente da República adotou, em 4 de setembro de 2001 e publicou no dia 5 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.220, que “Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PMDB

**Gerson Camata

**Sérgio Cabral

PFL

*Moreira Mendes

*Paulo Souto

Bloco (PSDB/PPB)

***Luiz Pontes

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

José Eduardo Dutra

PSB

Ademir Andrade

PTB

Arlindo Porto

Suplentes

1.*Gilberto Mestrinho

2. Juvêncio da Fonseca

1.*Lindberg Cury

2.*Bello Parga

1. *Freitas Neto

1.Paulo Hartung

1.Roberto Saturnino

1.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativa do C. N.

MPL 2220/2001

Fls. 30

Deputados

Titulares	Suplentes
<u>PSDB</u>	
*Márcio Fortes	1.*Danilo de Castro
*Antonio Carlos Pannunzio	2.*Antonio Cambraia
<u>Bloco (PFL/PST)</u>	
*Gerson Gabrielli	1.*Laura Carneiro
**Carlos Nader	2.*Roberto Pessoa
<u>PMDB</u>	
Geddel Vieira Lima	1.Albérico Filho
<u>PT</u>	
*Professor Luizinho	1.Aloizio Mercadante
<u>PPB</u>	
*Simão Sessim	1.**Narciso Mendes
<u>PTB</u>	
Roberto Jefferson	1.

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 10-9-2001 - designação da Comissão Mista
Dia 11-9-2001 - instalação da Comissão Mista
Até 10-9-2001 - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até 19-9-2001 - prazo final da Comissão Mista
Até 4-10-2001 - prazo no Congresso Nacional

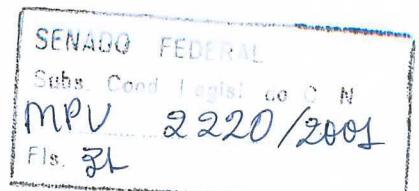
*Substituições feitas em 12-9-2001 – **PFL (SF)**
*Substituições feitas em 13-9-2001 – **PPB (CD)**
*Substituições feitas em 14-9-2001 - **Bloco (PFL/PST)** (CD)
*Substituições feitas em 17-9-2001 – **PSDB - CD**
*Substituições feitas em 5-11-2001 - **PSDB - (SF)**
*Substituição feita em 7-11-2001 - **PT - (CD)**
Substituição feita em 13-11-2001 - **Bloco (PFL/PST) - (CD)
*Substituições feitas em 28-11-2001 – **PMDB – (SF)**
**Substituição do Sen. Luiz Pontes pelo Sen. Reginaldo Duarte,

feita em 14-5-2001 – **Bloco (PSDB/PPB) – SF**

*** Substituição do Sen. Reginaldo Duarte pelo Sen. Luiz Pontes, em 5-9-2002 –
Bloco (PSDB/PPB) SF

Substituição feita, em 26-03-2003 – **PPB – (CD)
Substituições feitas em 21-05-2003 – **PMDB – (SF)

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



1
SEÇÃO

Ano CXLI Nº 65

Brasília - DF, segunda-feira, 5 de abril de 2004

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo!.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência e Tecnologia	7
Ministério da Cultura.....	9
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Educação	15
Ministério da Fazenda.....	106
Ministério da Integração Nacional	126
Ministério da Justiça.....	126
Ministério da Previdência Social.....	130
Ministério da Saúde.....	130
Ministério das Comunicações.....	139
Ministério de Minas e Energia.....	140
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	148
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	153
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	155
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	156
Ministério do Trabalho e Emprego.....	164
Ministério dos Transportes	164
Ministério Público da União	171
Tribunal de Contas da União	173
Poder Legislativo.....	235
Poder Judiciário.....	236

Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 5.031, DE 2 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, art. 33, inciso VIII, e art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

D E C R E T A :

Art. 1º O Conselho das Cidades, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura do Ministério das Cidades, tem por finalidade propor diretrizes para a formulação e implementação da política nacional de desenvolvimento urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 2º Ao Conselho das Cidades compete:

I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional de desenvolvimento urbano;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAL AVULSOS			
Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 1 a 28	R\$ 0,30	R\$ 0,65	R\$ 3,09
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 0,85	R\$ 3,30
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 1,45	R\$ 3,90
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 2,25	R\$ 4,70
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 3,85	R\$ 6,30
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 6,55	R\$ 9,00

A além de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093.

II - acompanhar e avaliar a implementação da política nacional de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, de saneamento ambiental, de transportes e de mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

III - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;

IV - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.257, de 2001, e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

V - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política nacional de desenvolvimento urbano;

VI - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses indicadores, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano;

VII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;

X - propor as diretrizes para a distribuição regional e setorial do orçamento do Ministério das Cidades; e

XI - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Parágrafo único. Fica facultado ao Conselho das Cidades promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem assim estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da população urbana, a serem firmados com organismos nacionais e internacionais públicos e privados.

Art. 3º O Conselho das Cidades será presidido pelo Ministro de Estado das Cidades e terá a seguinte composição:

I - quatorze representantes do Poder Público Federal, sendo um de cada órgão e entidade a seguir indicados:
 a) Ministério das Cidades;
 b) Casa Civil da Presidência da República;
 c) Ministério da Cultura;
 d) Ministério da Fazenda;
 e) Ministério da Integração Nacional;
 f) Ministério da Saúde;
 g) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
 h) Ministério do Meio Ambiente;
 i) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 j) Ministério do Trabalho e Emprego;
 l) Ministério do Turismo;
 m) Ministério da Ciência e Tecnologia;
 n) Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República;
 o) Caixa Econômica Federal;

II - seis representantes do Poder Público Estadual e do Distrito Federal ou de entidades da sociedade civil organizada da área estadual;

III - dez representantes do Poder Público Municipal ou de entidades da sociedade civil organizada da área municipal;

IV - dezenove representantes de entidades da área dos movimentos populares;

V - sete representantes de entidades da área empresarial;

VI - sete representantes de entidades da área de trabalhadores;

VII - cinco representantes de entidades da área profissional, acadêmica e de pesquisa; e

VIII - três representantes de organizações não-governamentais.

§ 1º Os membros do Conselho das Cidades terão suplentes.

§ 2º O regimento interno do Conselho das Cidades será aprovado por resolução.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso I serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidade representados.

§ 4º Os representantes de que tratam os incisos II e III serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados, por solicitação do Ministro de Estado das Cidades, observado o critério de rodízio entre os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da sociedade civil organizada.

§ 5º Os representantes de que tratam os incisos IV a VIII serão indicados pelos dirigentes das entidades representadas.

§ 6º Integrarão o Plenário do Conselho das Cidades, como observadores, vinte e sete membros, com direito a voz, indicados por órgãos governamentais, organizações não-governamentais e entidades da sociedade civil, definidos em ato do Ministro de Estado das Cidades.

§ 7º Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do Conselho das Cidades personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

§ 8º Os representantes, titulares e suplentes, de que tratam os incisos I a VIII serão designados pelo Ministro de Estado das Cidades.

§ 9º O Conselho das Cidades deliberará mediante resoluções, por maioria simples dos presentes, tendo seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 4º Os representantes, titulares e suplentes, de que tratam os incisos II a VIII do art. 3º deste Decreto serão eleitos em assembleia de cada segmento, convocada especialmente para esta finalidade pelo Presidente do Conselho das Cidades.

§ 1º A eleição será convocada pelo Conselho das Cidades, por meio de edital, publicada no Diário Oficial da União, sessenta dias antes do término do mandato dos seus membros.

§ 2º O regimento interno do Conselho das Cidades disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição dos órgãos e entidades que comporão sua estrutura.

§ 3º Os membros do Conselho das Cidades terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 4º O Ministério Público Federal poderá acompanhar o processo de escolha dos membros representantes dos órgãos e das entidades que comporão o Conselho das Cidades.

§ 5º O Ministro de Estado das Cidades indicará, em portaria, os órgãos e entidades cujos representantes participarão do primeiro mandato do Conselho das Cidades.

Art. 5º O Conselho das Cidades contará com o assessoramento dos seguintes Comitês Técnicos:

I - de Habitação, coordenado pelo Secretário Nacional de Habitação;

II - de Saneamento Ambiental, coordenado pelo Secretário Nacional de Saneamento Ambiental;

III - de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, coordenado pelo Secretário Nacional de Transporte e Mobilidade Urbana; e

SÉNADO FEDERAL

Subs. Corr. Regist. do C.N.

MPU 2220/2001

Fls. 32



IV - de Planejamento Territorial Urbano, coordenado pelo Secretário Nacional de Programas Urbanos.

Parágrafo único. Na composição dos Comitês Técnicos deverão ser observadas as diferentes categorias de representação integrantes do Plenário do Conselho das Cidades.

Art. 6º São atribuições do Presidente do Conselho das Cidades:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções;

IV - constituir e organizar o funcionamento dos Comitês Técnicos e convocar as respectivas reuniões.

Art. 7º O regimento interno do Conselho das Cidades será aprovado no prazo de sessenta dias a contar da data de sua instalação.

Art. 8º Caberá ao Ministério das Cidades prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho das Cidades, exercendo as atribuições de Secretaria Executiva do Conselho das Cidades e dos Comitês Técnicos.

Art. 9º As despesas com os deslocamentos dos membros integrantes do Conselho das Cidades e dos Comitês Técnicos poderão correr à conta de dotações orçamentárias do Ministério das Cidades.

Art. 10. Para cumprimento de suas funções, o Conselho das Cidades contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Ministério das Cidades.

Art. 11. A participação no Conselho das Cidades e nos Comitês Técnicos será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 12. As dúvidas e os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Presidente do Conselho das Cidades, *ad referendum* do Colegiado.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2004; 183ª da Independência e 116ª da

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Olívio Dutra

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

DECRETO DE 2 DE ABRIL DE 2004

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, os seguintes imóveis rurais:

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Porteiras e outra", com área registrada de mil, cinqüenta e oito hectares, quarenta e quatro acres e setenta e cinco centímetros, e área medida de novecentos e dezesseis hectares, nove acres e quarenta e cinco centímetros, situado nos Municípios de Sítio do Quinto e Coronel João da Sá, objeto dos Registros nº R-9-1.391, fls. 252v, Livro 2-E e R-3-911, fls. 57, Livro 2-D, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jeremoabo, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.003948/2002-83);

II - "Fazenda Panorama", com área de mil, quarenta e dois hectares e quarenta e oito acres, situado no Município de Ponto Belo, objeto dos Registros nº R-2-337, fls. 137, Livro 2-1; R-1-339, fls. 139, Livro 2-1; R-3-311, fls. 111, Livro 2-1; Matrículas nºs 883, fls. 175, Livro 3-F; 861, fls. 169, Livro 3-F; 831, fls. 162, Livro 3-F e 881, fls. 175, Livro 3-F, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mucuri, Estado do Espírito Santo (Processo INCRA/SR-20/nº 54340.000708/2003-90);

III - "Cuba", com área de mil e oitenta e nove hectares, situado no Município de Pinheiro, objeto da Matrícula nº 286, fls. 07, Livro 3-B, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pinheiro, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.003988/2002-54);

IV - "Fazenda Bela Manhã", com área de mil, setecentos e noventa e cinco hectares, um are e oito centímetros, situado no Município de Taquaruçu, objeto do Registro nº R-5-13.082, fls. 01, Livro 2 e Matrícula nº 15.221, fls. 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo INCRA/SR-16/nº 54290.000695/2003-91);

V - "Fazenda Lagoa do Bonome", com área de trezentos e setenta e oito hectares e quarenta acres, situado no Município de Monte Alegre do Sergipe, objeto do Registro nº R-1-1.064, fls. 189, Livro 2-E, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Canindé do São Francisco, Estado do Sergipe (Processo INCRA/SR-23/nº 54370.000639/2001-03);

VI - "Fazenda Araticum", com área de quatrocentos e oitenta e cinco hectares, situado no Município de Porto da Folha, objeto do Registro nº R-1-5162, fls. 177, Livro 2-X, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto da Folha, Estado do Sergipe (Processo INCRA/SR-23/nº 54370.000411/2002-96);

VII - "Fazenda JC", com área de novecentos e sessenta e um hectares e noventa e cinco acres, situado no Município de Cariri, objeto do Registro nº R-2-202, fls. 202, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins (Processo INCRA/SR-26/nº 54400.001714/2003-11); e

VIII - "Fazenda Barro Alto", com área de mil, oitocentos e trinta e seis hectares e cinqüenta e três centímetros, situado no Município de Araguacu, objeto do Registro nº R-1-972, fls. 26v/27, Livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguacu, Estado do Tocantins (Processo INCRA/SR-26/nº 54400.001713/2003-68).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes nos imóveis referidos no art. 1º e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2004; 183ª da Independência e 116ª da

República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miguel Soldatelli Rossetto

DECRETO DE 2 DE ABRIL DE 2004

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Mapisa", com área de oito mil, noventa hectares, noventa e dois acres e oito centímetros, situado no Município de Bon Jesus das Selvas, objeto do Registro nº R-2-2.033, fls. 155, Livro 2-G, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Santa Luzia, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.000868/00-81);

II - "Fazenda Dividida Taboleirinho/Grota do Espinho", com área de mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro hectares, situado nos Municípios de Montalvânia e Juvenília, objeto da Matrícula nº 506, fls. 116, Livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Montalvânia, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.007750/2002-50);

III - "Fazenda Macaco", com área de mil, novecentos e dezenove hectares, sessenta e seis acres e sessenta e quatro centímetros, situado no Município de Angélica, objeto da Matrícula nº 1.768, Ficha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo INCRA/SR-16/nº 54290.001103/2002-78); e

IV - "Fazenda Vista Alegre", com área de trezentos e cinquenta e seis hectares, setenta e três acres e cinqüenta e três centímetros, situado no Município de Pedra Preta, objeto do Registro nº R-7-259, fls. 02, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso (Processo INCRA/SR-13/nº 54240.002428/00-58).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes nos imóveis referidos no art. 1º e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2004; 183ª da Independência e 116ª da

República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miguel Soldatelli Rossetto

Presidência da República

CASA CIVIL SECRETARIA-EXECUTIVA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 44, DE 2 DE ABRIL DE 2004

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 5º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 43, de 8 de novembro de 2002, do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no inciso III, do artigo 87, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e com base na instrução do Processo Administrativo nº 00034.002094/2003-15, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa Ademar Rodrigues de Lima - ME, CNPJ nº 05.473.288/0001-35/0001-72, estabelecida no SCLN Quadra 307 Bloco B Loja 21, a penalidade de suspensão temporária para participar de licitação e contratar com a IMPRENSA NACIONAL, pelo prazo de 2 (dois) anos, tendo em vista a inexecução total das obrigações assumidas no Convite nº 07/2003, objeto do Processo nº 08050.000088/2003-37.

Art. 2º Os autos encontram-se com vista franqueada ao interessado, a partir da data da publicação deste ato.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo C.N.

MPV 9220 2001

Fls. 33

SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

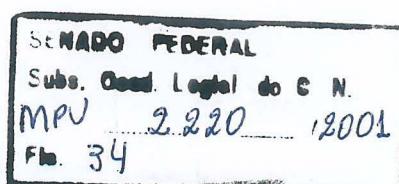
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juízes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que “altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal
N E S T A



Recebi em 07/11/02
Ass. 180. Adm 4864



Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apenas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.

AJUFE alerta:

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

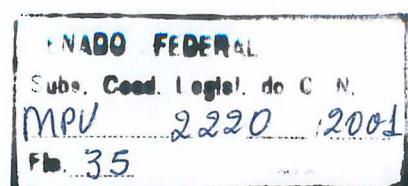
No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivermos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002





Associação dos Juízes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

AJUFE

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Dessa forma, encontramo-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Domingues
Presidente da AJUFE

Gabinete da Presidência
Em 28 / 10 / 02
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
<i>P. Sérgio Domingues</i> Chefe do Gabinete

Exmº. Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados

ESTADO FEDERAL
Ass. Coord. Legal da C. N.
MPU 2820 12001
• 36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

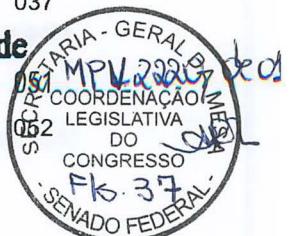
Nº 8, DE 2006

(Proveniente da Medida Provisória nº 279, de 2006)

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 890.000.000,00 (oitocentos e noventa milhões de reais), para os fins que especifica; dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal; altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	002
- Medida Provisória original.....	006
- Mensagem do Presidente da República nº 75, de 2006.....	008
- Exposição de Motivos nº 19/2006, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	008
- Ofício nº 272/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	010
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	011
- Nota Técnica nº 3/2006, de 2 de janeiro de 2006, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal	012
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Odair Cunha (PT-MG)	017
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	037
- Ato do Presidente do Congresso Nacional, nº 14, de 2006, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	
- Legislação citada.....	



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 8, DE 2006
(Proveniente da Medida Provisória nº 279, de 2006)

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 890.000.000,00 (oitocentos e noventa milhões de reais) para os fins que especifica; dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal; altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DO CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 890.000.000,00 (oitocentos e noventa milhões de reais) para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL**

Art. 2º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seus, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 4º O imóvel público remanescente de desapropriação que foi transferido para autarquia ou empresa de economia mista contemplado enquadra-se neste artigo.

Art. 3º Nos imóveis de que trata o art. 2º desta Lei, com mais de 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados).

Art. 4º Será garantida a opção de exercer os direitos de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei também aos ocupantes regularmente inscritos de imóveis públicos, com

até 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que estejam situados em área urbana, na forma do regulamento.

Art. 5º No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o poder público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei em outro local.

Art. 6º É facultado ao poder público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

- I - de uso comum do povo;
- II - destinado a projeto de urbanização;
- III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou
- V - situado em via de comunicação.

Art. 7º O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da administração pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

S 1º A administração pública terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

S 2º Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo poder público municipal que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

§ 3º Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

§ 4º O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 8º O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

Art. 9º O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis por meio de declaração do poder público concedente.

Art. 10. É facultado ao poder público competente dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seus, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei à autorização de uso prevista no caput deste artigo, no que couber.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167.

I -

.....
20) das sentenças declaratórias de usu-capião;

.....
37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia;

.....
40) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público;

..... " (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 279, DE 2006
(Do Poder Executivo)

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 890.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 890.000.000,00 (oitocentos e noventa milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

J. S. Lobo

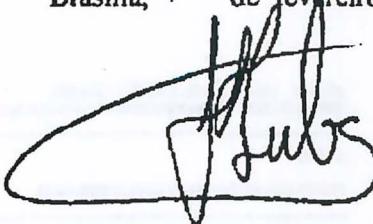
ORGÃO : SISMO - MINISTÉRIO DAS CIDADAS
UNIDADE : SISMO - FUNDO NACIONAL DE GARANTIAÇÃO DO INTERESSE SOCIAL - FNGS

Mensagem nº 75, de 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 279, de 7 de fevereiro de 2006, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 890.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.



EM nº 00019/2006/MP

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor de R\$ 890.000.000,00 (oitocentos e noventa milhões de reais), em favor do Ministério das Cidades.
2. O crédito tem por finalidade a execução de obras emergenciais de urbanização em assentamentos precários, erigidos em lotamentos vulneráveis, carentes de infra-estrutura e em condições insatisfatórias, que trazem o risco de ocorrência de desastres e acidentes, além de viabilizar o acesso à habitação digna para famílias de baixa renda, por meio de apoio do poder público para construção de moradias destinadas a este segmento da população.

3. De acordo com estudo da Fundação João Pinheiro, o déficit habitacional do Brasil está próximo de 7 milhões de novas unidades, sendo que mais de 90% do mesmo atinge famílias com renda mensal inferior a cinco salários mínimos. Parte da responsabilidade deste fato deve-se à perda de foco do sistema habitacional público, que historicamente destinava a maior parcela de seus recursos para atender famílias com renda mensal superior a cinco salários mínimos.

4. Neste sentido, o governo de Vossa Excelência promoveu a inversão desta lógica ao ampliar os recursos e destinar a maior parte dos mesmos àquelas famílias de menor rendimento. Informações do Ministério das Cidades dão conta de que o número total de beneficiários em 2005 foi duplicado, se comparado a 2002, sendo que, em 2005, quase 78% dos beneficiários encontravam-se na faixa inferior a cinco salários mínimos contra cerca de 58% em 2002.

5. Infelizmente, tal esforço não foi ainda suficiente para compensar o citado déficit habitacional que, em boa proporção encontra-se em assentamentos precários. O aumento da taxa de urbanização no Brasil nas últimas décadas, para mais de 80%, não foi acompanhado pela oferta de bens e serviços urbanos capazes de atender ao contingente populacional que se dirigiu às cidades, o que gerou, além do expressivo déficit, o reagrupamento da população em assentamentos humanos informais ou ilegais, como favelas, mocambos e palafitas.

6. Nesses assentamentos, a vulnerabilidade do terreno, aliada à carência de infraestrutura urbana, a padrões de ocupação inadequados, à elevada densidade demográfica e à fragilidade das edificações, potencializam tanto a freqüência de ocorrências de desastres naturais como a sua magnitude, com elevadas perdas humanas, materiais e impactos na saúde pública.

7. Neste contexto, verifica-se a situação de perigo em que vivem as famílias que, por não terem outra opção, se encontram em tais condições precárias.

8. Dante do exposto, observa-se que há riscos de ocorrência de desastres de grandes proporções, caso o poder público se omita em sua missão de minimizar as condições inadequadas a que esta população está submetida.

9. Portanto, a urgência e relevância da matéria são justificadas pelas graves consequências que poderão advir caso não ocorra a atuação imediata do Governo Federal, como perda de vidas humanas, danos ao meio ambiente e aos patrimônios público e de terceiros, bem como comprometimento da segurança da população adjacente.

10. O atendimento será feito mediante investimentos na urbanização de assentamentos considerados precários em todo o território nacional, beneficiando famílias de baixa renda, além de apoio à construção habitacional para estas famílias. Estas iniciativas serão coordenadas pelo Ministério das Cidades, com envolvimento dos governos municipais, da população, organizações sociais e comunidades beneficiadas.

11. Esclareça-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

12. Nessas condições, tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, Proposta de Medida Provisória que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

OF. nº 272/06/PS-GSE

Brasília, 19 de abril de 2006

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
NESTA

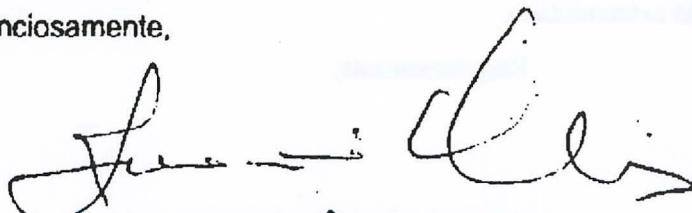
Assunto: envio de PLv para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2006 (Medida Provisória nº 279/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 10.04.06, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 890.000.000,00 (oitocentos e noventa milhões de reais) para os fins que especifica; dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal; altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

MPV Nº 279

Publicação no DO	8-2-2006
Emendas	até 14-2-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	8-2-2006 a 21-2-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	21-2-2006
Prazo na CD	de 22-2-2006 a 7-3-2006 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	7-3-2006
Prazo no SF	8-3-2006 a 21-3-2006 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	21-3-2006
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	22-3-2006 a 24-3-2006 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	25-3-2006 (46º dia)
(*) Prazo prorrogado	7-6-2006
Prazo final no Congresso	8-4-2006 (60 dias)
(*) Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 13, de 2006 – DO de 29-3-2006	

MPV Nº 279

Votação na Câmara dos Deputados	10-4-2006
Liturgia no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**NOTA TÉCNICA N° 03/2006****SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 279, 7 DE FEVEREIRO DE 2006.****1. INTRODUÇÃO**

Esta nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: "O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória".

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 75 (na origem) a Medida Provisória nº 279, de 7 de fevereiro de 2006 (MP 279), que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 890.000.000,00, para os fins que especifica."

Recebida, formalmente, no Congresso Nacional, a referida MP foi lida, teve fixado o respectivo cronograma de tramitação – com prazo para emendas até 14 do corrente – e remetida à Comissão, na forma regimental.

2. SÍNTSE DA MEDIDA PROVISÓRIA E ASPECTOS RELEVANTES**2.1. Síntese da Medida Provisória**

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 19/2006/ MP, de 07 de fevereiro de 2006, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que instrui a proposição submetida à deliberação do Congresso Nacional, o crédito em questão tem por finalidade:

"a execução de obras emergenciais de urbanização em assentamentos precários, erigidos em lotamentos vulneráveis, carentes de infra-estrutura e em condições insatisfatórias, que trazem risco de ocorrência de desastres e acidentes, além de viabilizar o acesso à habitação digna para famílias de baixa renda, por meio do apoio do poder público para a construção de moradias destinadas a este segmento da população ... Nesses assentamentos, a vulnerabilidade do terreno, aliada à carência de infra-estrutura urbana, a padrões de ocupação inadequados, à elevada densidade demográfica e à fragilização das edificações, potencializam tanto a freqüência de ocorrências de desastres naturais como a sua magnitude, com elevadas perdas humanas, materiais e impactos na saúde pública."

Quanto aos fundamentos para a "urgência" e "relevância" da medida, a Exposição de Motivos menciona:

"a urgência e a relevância da matéria são justificados pelas graves consequências que poderão advir caso não ocorra a atuação imediata do Governo Federal, como perda de vidas humanas, danos ao meio ambiente e aos patrimônios público e de terceiros, bem como comprometimento da segurança da população adjacente."

Cumpre observar que nem a Mensagem presidencial, nem a Exposição de Motivos do Ministro do Planejamento, apresenta elementos objetivos capazes de evidenciar que a situação objeto da Medida Provisória atende aos pressupostos de "imprevisibilidade e urgência" – requeridos pela Constituição – que legitimaram a adoção do crédito extraordinário para realizar a programação respectiva.

2.1. Aspectos Relevantes para a Análise de Adequação

Importa observar, quanto às alocações previstas no Crédito Extraordinário, a situação dessas no contexto da execução orçamentária recente, do orçamento do corrente exercício, da programação de investimentos constante do Plano Plurianual e das disposições da LDO. Sob tal perspectiva foi possível observar que:

1) No Contexto da Lei Orçamentária de 2005 (exercício recém findo):

- a) Achavam-se alocados R\$ 58,4 milhões na Ação "0634 – Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários" – à qual se pretende agora acrescer R\$ 840,0 milhões pela MP – e desses apenas R\$ 26,5 milhões (45,4%) foram empenhados, sendo que cerca de 40% desse valor (R\$ 11,8 milhões) só tiveram formalização em dezembro.
- b) Achavam-se alocados R\$ 210,4 milhões na Ação "0648 – Apoio ao Poder Público para a Construção Habitacional para Famílias de Baixa Renda" – à qual se pretende agora acrescer R\$ 50,0 milhões pela MP – e desses apenas R\$ 99,7 milhões (47,4%) foram empenhados, sendo que cerca de 45% desse valor (R\$ 46,4 milhões) só tiveram formalização em dezembro.

2) No Contexto do Projeto de Lei Orçamentária para 2006 (em tramitação):

- a) Foram propostos apenas R\$ 57,0 milhões na Ação "0634 - Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários" - à qual se pretende acrescer, agora, R\$ 840,0 milhões pela MP.
- b) Foram propostos apenas R\$ 51,1 milhões na Ação "0648 - Apoio ao Poder Público para a Construção Habitacional para Famílias de Baixa Renda" - à qual se pretende acrescer, agora, R\$ 50,0 milhões pela MP.

3) No Projeto de Revisão do Plano Plurianual (PLN 41/05-CN), em tramitação:

- a) As previsões de gastos na Ação 0634 (*Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários*), do Programa 1128, à qual a MP propõe acrescer R\$ 840,0 milhões, totalizam R\$ 293,4 milhões, no período 2004-2007, com a seguinte distribuição por anos e regiões:

Região / Anos	2004	2005	2006	2007
Centro-Oeste	15,2	1,3	0,6	0,5
Nordeste	42,4	17,2	10,6	8,4
Norte	27,0	1,8	6,2	4,9
Sudeste	48,1	16,4	35,8	28,3
Sul	0,2	21,7	3,8	3,0
Nacional	0,0	0,0	0,0	0,0
Totais	132,9	58,4	57,0	45,1

- b) As previsões de gastos na Ação 0648 (*Apoio ao Poder Público para Construção Habitacional para Famílias de Baixa Renda*), do Programa 9991, à qual a MP propõe acrescer R\$ 50,0 milhões, totalizam R\$ 376,2 milhões, no período 2004-07, com a seguinte distribuição por anos e regiões:

Região / Anos	2004	2005	2006	2007
Centro-Oeste	10,2	15,9	3,6	0,5
Nordeste	54,7	86,3	20,1	2,8
Norte	15,3	29,2	6,0	0,8
Sudeste	16,3	28,6	16,6	2,3
Sul	11,8	15,3	4,8	0,7
Nacional	0,5	33,9	0,0	0,0
Totais	108,8	209,2	51,1	7,1

4) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 (Lei nº 11.178/05):

- a) No anexo de prioridades e metas, no programa 1128, a Ação 0634 apresenta como meta o atendimento a 945 famílias, quantidade que envolve alocações de cerca de R\$ 10,0 milhões (custo unitário de R\$ 8.000,00).

- b) Nesse mesmo anexo, no programa 9991, a ação 0648 tem como meta o atendimento a 6.679 famílias, quantidade que envolve alocações de cerca de R\$ 80,0 milhões (custo unitário médio de R\$ 12.000,00).

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Saliente-se, apesar de sua obviedade, que além dos aspectos enumerados, devem ser levadas em conta, antes de mais nada, as disposições da Constituição Federal sobre a matéria, em particular a caracterização legal que a Lei Maior dá às situações que ensejam os créditos extraordinários.

De acordo com o § 3º do art. 167 da Constituição: “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes [grifo nosso], como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.” A norma do art. 62, como se sabe, limita o emprego das MPs aos casos de “relevância e urgência”, atendidas as restrições apontadas no § 1º desse artigo, em especial: “§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matérias: I – relativa a: a) ... d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º”. Portanto, é vedada a edição de medidas provisórias relativas a créditos adicionais – o crédito extraordinário, nos termos do que estabelece a Lei nº 4.320, de 1964, em seu art. 41, é uma de suas espécies –, ressalvado no caso de despesas “imprevistas e urgentes” como as enumeradas pela Constituição. Note-se que o texto constitucional, ao utilizar o conectivo “e” e não o “ou”, indica a exigência das duas circunstâncias (a imprevisibilidade da despesa e a urgência da despesa) para tornar legítima a abertura do crédito extraordinário. Note-se, adicionalmente, o caráter excepcional atribuído pelos Constituintes ao uso dessa modalidade de crédito adicional ao usar a expressão “somente será admitida”.

Assim, a admissibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória em análise deve ser apurada a partir de quatro indagações:

- a) Considerando que a dimensão do déficit habitacional nas várias regiões do País é amplamente conhecida há vários anos; que os programas e ações cujos recursos

são acrescidos pela Medida Provisória se acham previstos (com metas definidas) no Plano Plurianual vigente; e que na recente revisão desse Plano as metas foram reexaminadas pelos setores técnicos do Governo e não foram alteradas de maneira significativa, seria aceitável falar em IMPREVISIBILIDADE ?

- b) Considerando que a Administração deixou de se utilizar da capacidade de empenho disponível, em dezembro de 2005 (portanto há pouco mais de um mês), deixando sem utilização cerca de R\$ 110,0 milhões, na ação 0648, e de R\$ 31,8 milhões, na ação 0634, seria aceitável falar em URGÊNCIA ?
- c) Considerando o grande mérito que há em destinar mais recursos aos programas habitacionais para a população de baixa renda (aquela com rendimento familiar de até 5 salários mínimos) não parece questionável que a Administração abrace seus processos normais de planejamento – pelos quais o Poder Executivo propôs, na revisão do PPA, para 2006, a programação de apenas R\$ 57,0 milhões para a ação 0634 e de R\$ 51,1 milhões para a ação 0648 em todas as regiões do País –, com essa súbita atribuição de RELEVÂNCIA ?
- d) Considerando que os fatos e consequências mencionados na Exposição de Motivos do Ministro do Planejamento, nem são novos, nem se restringem ao objeto em questão – sendo cabíveis também no caso de ações de combate às secas no Nordeste, de ações de combate à criminalidade em grandes centros urbanos, de implantação e/ou redimensionamento dos sistemas de saneamento da maior parte das cidades do País, de recuperação e ampliação da capacidade dos hospitais e ambulatórios públicos, entre muitas outras – não seria de se esperar que tais fatos tivessem sido levados em conta nos processos tradicionais de planejamento e orçamento do País (nas proposições relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e às Leis Orçamentárias) ?

Além disso, cabe assinalar que, achando-se o projeto de lei orçamentária para 2006 (PLN nº 40/2005-CN) ainda em tramitação no Congresso Nacional, dada a relevância que os órgãos e membros do Parlamento atribuem à questão da habitação uma primeira parte da alegada “relevância” poderia ser viabilizada por atuação do Relator-Geral do Orçamento – uma vez que segundo a MP existem recursos disponíveis para tanto – uma vez que existem várias emendas de Bancadas e Comissão orientadas com a construção de habitações e melhoria das condições de habitabilidade. Cumpre destacar, dentre tais proposições, a emenda nº 5023.0005, da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, que propõe a alocação de R\$ 500,0 milhões à ação 0648 (“Apóio ao Poder Público para Construção Habitacional para Famílias de Baixa Renda – Nacional”). Quanto à eventual necessidade de uma posterior complementação dos recursos, por se tratar de dotações já constantes do Orçamento, essa poderia ser equacionada pelo caminho regular, ou seja, por intermédio de crédito suplementar, na forma da lei.

Observe-se, adicionalmente, que durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária para 2006, por iniciativa dos Parlamentares, Bancadas e Comissões, já foram adicionados R\$ 67,7 milhões às ações objeto da Medida Provisória, sendo R\$ 13,9 milhões na ação 0634 e R\$ 53,8 milhões na ação 0648.

4. CONCLUSÃO

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006

OSVALDO MOLDONADO SANCHES
Consultor de Orçamento

PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 279, DE 2006, E EMENDAS.

O SR. ODAIR CUNHA (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) será breve, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, segundo a Exposição de Motivos nº 19, de 07 de fevereiro de 2006, que acompanha a Medida Provisória em apreço, o crédito extraordinário tem por finalidade a execução de obras emergenciais de urbanização em assentamentos precários, erigidos em loteamentos vulneráveis, carentes de infra-estrutura e em condições insatisfatórias, com riscos de ocorrência de desastres e acidentes, e também viabilizar o acesso à habitação digna a famílias de baixa renda, por meio de apoio do Poder Público, para a construção de moradias destinadas a esse segmento da população.

Sr. Presidente, trata-se de Medida Provisória que destina 840 milhões de reais para obras em assentamentos precários, e 50 milhões para habitações de interesse social. Daí a relevância e a importância do tema.

No que diz respeito à imprevisibilidade, é preciso compreender o momento que estamos vivendo.

Do ponto de vista da relevância e urgência, não há como não compreender que investir em habitação de interesse social é questão relevante e urgente no País, tendo em vista a demanda acumulada ao longo dos anos.

O Governo do Presidente Lula tem-se preocupado em suprir a demanda e corrigir o déficit habitacional no Brasil.

E para tanto a Medida Provisória é de fundamental importância. Sua relevância está exatamente em concentrar recursos na concessão de moradia digna aos brasileiros e às brasileiras. É o que nós queremos. É esta a preocupação do Governo do Presidente Lula.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a imprevisibilidade está no fato de até hoje não termos votado o Orçamento. Se o tivéssemos votado, a Medida Provisória não trataria de crédito extraordinário, mas de crédito suplementar.

Ante essas razões, dada a relevância da matéria, sua importância, sua urgência, entendendo satisfeito o requisito da imprevisibilidade, o parecer é favorável, atendendo, inclusive, ao apelo do nobre Presidente para que sejamos breves para que possamos, neste início de noite, votar o projeto de Lei do salário mínimo.

Com relação ao mérito, as despesas previstas na Medida Provisória são de significativa importância para a minimização, a curto prazo, dos riscos de ocorrência de

desastres de proporções imensuráveis, haja vista que o Poder Público deve estar pronto, preparado para o imediato atendimento à população que está à mercê desses acontecimentos, conforme enfatiza a Exposição de Motivos. Entendemos ser meritória a Medida Provisória.

À presente Medida Provisória foram apresentadas 624 emendas, sintetizadas da seguinte forma: Emenda nº 1, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que visa incluir matéria concernente à Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, em trâmite no Congresso Nacional, e com vigência; Emenda nº 272, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, que tem por objetivo suprimir integralmente as ações propostas pela Medida Provisória; as demais emendas objetivaram distribuir grande parte dos recursos propostos a diversos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Analiso as emendas.

Apesar de concordarmos com o teor da Emenda nº 1, entendemos que seria melhor ser tratado quando da apreciação da Medida Provisória nº 2.220, de 2001. Por considerá-la matéria estranha à abertura de crédito extraordinário e à proposição orçamentária, tendo em mente o que prescreve o § 8º do art. 165 da Constituição Federal, somos pela sua inadmissão.

Quanto às demais, em que pese serem também meritórias, somos pela rejeição de todas, considerando que o presente crédito extraordinário está constituído com o fito de minimizar a ocorrência de desastres e, em razão da falta de lei orçamentária para o presente exercício financeiro, entendemos urgente, relevante e oportuna sua aprovação.

Temos dificuldades em atender às emendas específicas, porque faz-se necessária a prévia análise do projeto no Ministério das Cidades. E não é verdade que o Governo não está se preocupando com a execução da Medida Provisória. Pelo contrário, já abriu

processos de consulta no Ministério das Cidades. Os projetos e as cartas-consultas já foram enviados àquele Ministério, que está analisando todas elas para poder aplicar 100% dos recursos previsto na Medida Provisória.

Por todo o exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 279, de 2006, nos termos propostos pelo Executivo.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero fazer um apelo ao Sr. Relator.

Havia o compromisso político de S.Exa. de acolher a emenda que apresentei à Medida Provisória, que resgata o texto de uma medida provisória não votada, anterior à Emenda Constitucional nº 32, que regulamenta o Estatuto das Cidades. E a oportunidade de regulamentar o Estatuto das Cidades é na votação desta Medida Provisória que trata da questão habitacional.

Então, apelo ao Relator que reconsidera seu entendimento e acolha a emenda, que não atenderá a mim, mas a milhares de favelados do Brasil quando for regulamentado o Estatuto das Cidades.

Faço este apelo ao Sr. Relator, e peço o apoio do Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - Muito bem, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Peço ao nobre Deputado Odair Cunha que conclua seu parecer.

O SR. ODAIR CUNHA - Nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, do ponto de vista da emenda de V.Exa., no mérito, não há discordância de minha parte. Havendo acordo no plenário no que diz respeito a Emenda nº 1, a única questão que deixo registrada é que a matéria é proposição orçamentária, daí o obstáculo. Esta é a primeira questão.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Mas a emenda não gera despesa nenhuma.

O SR. ODAIR CUNHA - Não gera despesa, é verdade. Mas quero acrescentar um segundo ponto. A Medida Provisória nº 2.220 está em vigor. Estamos importando o texto daquela para a presente Medida Provisória.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Para ser definitiva juridicamente.

O SR. ODAIR CUNHA - Feitas estas considerações, não havendo objeção do Plenário, não tenho problema em acatar a emenda. Quero chamar a atenção do Presidente para este fato. Havendo acordo das Lideranças no que diz respeito a Emenda nº 1, posso acatá-la.

Devolvo, então, a palavra ao Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - Deputado Odair Cunha, independentemente do que decidirem as lideranças, V.Exa. tem autoridade para proferir parecer sobre a emenda.

O SR. ODAIR CUNHA - Sr. Presidente, considerando o apelo do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá e percebendo que há a compreensão do Plenário, o parecer é favorável à Emenda nº 1.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 279, de 2006, que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 890.000.000,00, em favor do Ministério das Cidades, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Odair Cunha

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 75/2006, na origem, a Medida Provisória nº 279, de 7 de fevereiro de 2006, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor global de R\$ 890.000.000,00, para os fins que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00019/2006, de 07 de fevereiro de 2006, que acompanha a Medida Provisória em apreço, o crédito tem por fim "a execução de obras emergenciais de urbanização em assentamentos precários, erigidos em loteamentos vulneráveis, carentes de infra-estrutura e em condições insatisfatórias, que trazem o risco de ocorrência de desastres e acidentes, além de viabilizar o acesso à habitação digna para famílias de baixa renda, por meio de apoio do poder público para construção de moradias destinadas a este segmento da população".

Baseia-se a presente Medida Provisória, conforme enfatiza a Exposição de Motivos, em estudo realizado pela Fundação João Pinheiro, em que constata que o déficit habitacional do Brasil, hoje próximo a 7 milhões de novas unidades, está centrado a um universo de famílias com renda inferior a cinco salários mínimos e que parte da responsabilidade desse fato deve-se à perda de foco do sistema habitacional público, que historicamente vem destinando a maior parte de seus recursos para atender famílias com renda mensal superior a cinco salários mínimos.

Justifica a Exposição de Motivos que a edição da Medida Provisória tem por escopo assegurar a inversão dessa lógica, ao tempo que dispõe recursos voltados à infra-estrutura em assentamentos urbanos, procurando-os adaptá-los a padrões mais desejáveis de ocupação urbana que levem em consideração fatores aliados tanto à densidade demográfica quanto a aspectos relacionados às edificações, tais como a fragilidade das construções e a instabilidade das locações em que poderão ser erigidas.

Sob os aspectos relacionados à fragilidade das construções, mormente compreendidas em favelas, mocambos e palafitas, a Medida Provisória, conforme expõe a

Exposição de Motivos, tem sua urgência alicerçada à iminência de ocorrência de desastres de grandes proporções, caso haja omissão do Poder Público em não propor medidas, que lhe cabem como missão institucional e que possam minimizar as condições inadequadas a que essa população está submetida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-Congresso Nacional, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, além da apreciação sobre as emendas apresentadas no prazo regimental, os quais passamos a examinar.

II.1. Exame do aspecto constitucional – pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade

A relevância e urgência da dotação destinada aos Órgãos constantes do crédito estão registradas na Exposição de Motivos anteriormente citada, à luz do disposto no art. 62, *caput*, cujos tópicos relevantes redundam em justificar o atendimento de investimentos voltados à urbanização de assentamentos considerados precários em todo o território nacional, beneficiando famílias de baixa renda, além de apoio à construção habitacional para estas famílias, que caso não sejam implementados as populações continuarão a estar sujeitas a desastres de grandes proporções.

Quanto ao pressuposto da imprevisibilidade, insculpido nos termos do art. 167, § 3º, c/c art. 62, § 1º, I, d, da Constituição Federal, os Créditos Extraordinários somente poderão ser admitidos quando as possibilidades enumeradas no próprio art. 167, § 3º, puderem suscitar a edição de medida provisória para atendimento das despesas consideradas como imprevisíveis e urgentes. Assim reza o dispositivo constitucional que consideramos atendido:

"§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comocão interna ou calamidade pública, observado o disposto do art. 62."

De outra parte, há de se considerar, todavia, que a ausência de Lei Orçamentária Anual para o corrente exercício agrava a situação dessas comunidades na

medida que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 não excepciona a realização de investimentos. Tal exclusão impõe que medidas outras sejam adotadas no sentido de reduzir eventuais calamidades. Este é o caso da Medida Provisória em apreço.

Temos ainda que considerar que a não alocação de recursos voltados a dirimir o déficit habitacional, conforme está diagnosticado no estudo desenvolvido pela Fundação João Pinheiro, em face da inexistência da Lei Orçamentária Anual, toma a precariedade dessas comunidades em situação de grave ameaça e de imprevisíveis consequências.

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01/2002-Congresso Nacional, "O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

Nossa análise da Medida Provisória conclui que a mesma não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2004-2007 (Lei nº 10.933, de 11.08.2004) ou com suas alterações; e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000).

O crédito extraordinário, objeto da Medida Provisória, apesar de não dispor sobre as fontes de financiamento, não conflita, de forma objetiva, com os diplomas legais acima citados, nem tampouco o que dispõe a Constituição Federal, conforme afigura-se o entendimento do art. 167, V, que excepciona, por dedução, dentre as vedações por ele enumeradas, a abertura de créditos extraordinários sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme reproduzimos:

"Art. 167. São Vedados.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes".

II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN de 2002, prevê que "No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato."

A Exposição de Motivos (EM) nº 00019/2006/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

II.4. Exame do mérito

Uma vez que as despesas previstas na Medida Provisória são de importância significativa para a minimização, a curto prazo, dos riscos de ocorrência de desastres de proporções imensuráveis, haja vista que a ação do poder público deva estar pronta e preparada para o atendimento imediato da população à mercê desses acontecimentos, conforme enfatiza a Exposição de Motivos, entendemos ser meritória a edição da Medida Provisória.

II.5. Exame das emendas apresentadas

À presente Medida Provisória foram apresentadas 624 emendas, sintetizadas, da seguinte forma:

a) a emenda nº 00001, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, visa incluir ao Crédito Extraordinário matéria concernente a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, ora em trâmite no Congresso Nacional.

b) a emenda nº 00272, do Dep. Pauderney Avelino, tem por objetivo suprimir integralmente as ações propostas pela Medida Provisória.

c) por último, as demais emendas objetivam distribuir grande parte dos recursos propostos pelas emendas a diversos municípios, estados e Distrito Federal.

A emenda nº 0001, apesar de concordarmos com o teor a qual versa, entendemos, preliminarmente, que a matéria seria melhor tratada quando da apreciação da Medida Provisória nº 2.220, de 2001. Apesar disso, somos por sua aprovação face os argumentos de relevância e urgência manifestos por diversos parlamentares, visto que esta MP trata de questões habitacionais.

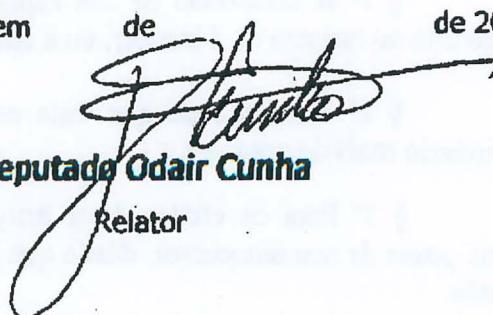
Quanto às demais, em que pese o mérito constante das mesmas, somos pela rejeição de todas, considerando-se que o presente crédito extraordinário está constituído com o fito de minimizar a ocorrência de desastres e que dado a falta de lei orçamentária para o presente exercício financeiro, entendemos tanto quanto urgente e relevante ser também oportuna a sua aprovação.

Por todo o exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 279/2006, na forma do Executivo, com a aprovação da emenda nº 001, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá.

Sala da Comissão, em

de

de 2006 .


Deputado Odair Cunha

Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2006.
(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 279, DE 2006)**

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 890.000.000,00, para os fins que especifica, dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DO CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 890.000.000,00 (oitocentos e noventa milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL**

Art. 2º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 4º O imóvel público remanescente de desapropriação que foi transferido para Autarquia ou Empresa de Economia Mista contemplado, enquadra-se neste artigo.

Art. 3º Nos imóveis de que trata o art. 2º, com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinqüenta metros quadrados.

Art. 4º Será garantida a opção de exercer os direitos de que tratam os arts. 2º e 3º também aos ocupantes, regularmente inscritos, de imóveis públicos, com até duzentos e cinqüenta metros quadrados, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estejam situados em área urbana, na forma do regulamento.

Art. 5º No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 2º e 3º em outro local.

Art. 6º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 2º e 3º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

I – de uso comum do povo;

II – destinado a projeto de urbanização;

III – de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV – reservado à construção de represas e obras congêneres; ou

V – situado em via de comunicação.

Art. 7º O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

§ 1º A Administração Pública terá o prazo máximo de doze meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

§ 2º Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

§ 3º Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

§ 4º O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 8º O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

Art. 9º O direito à concessão de uso especial para fins moradia extingue-se no caso de:

I – o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II – o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Art. 10. É facultado no Poder Público competente dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º Aplica-se à autorização de uso prevista no caput deste artigo, no que couber, o aqui proposto.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"I -

.....
28) das sentenças declaratórias de usucapião;

.....
37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia;

.....
40) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público" (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) – Item 2

*Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº
279, de 2006, que abre crédito extraordinário, em favor do
Ministério das Cidades, no valor de R\$ 890.000.000,00,
para os fins que especifica. Pendente de parecer da
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e
Fiscalização.*

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP) Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero fazer um apelo ao Sr. Relator.

Havia o compromisso político de S.Exa. de acolher a emenda que apresentei à Medida Provisória, que resgata o texto de uma medida provisória não votada, anterior à Emenda Constitucional nº 32, que regulamenta o Estatuto das Cidades. E a oportunidade regulamentar o Estatuto das Cidades é na votação desta Medida Provisória que trata da questão habitacional.

Então, apelo para o Relator que reconsidere seu entendimento e acolha a emenda, que não atenderá a mim, mas a milhares de favelados do Brasil quando for regulamentado o Estatuto das Cidades.

Faço este apelo ao Sr. Relator, e peço o apoio do Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - Muito bem, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Com a palavra o nobre Deputado Odair Cunha para concluir o parecer.

O SR. ODAIR CUNHA - Nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, do ponto de vista da emenda de V.Exa., no mérito, não há discordância de minha parte. Havendo acordo no plenário no que diz respeito a Emenda nº 1, a única questão que deixo registrada é que a matéria é proposição orçamentária. Este é um obstáculo. Esta é a primeira questão.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Mas a emenda não gera despesa nenhuma.

O SR. ODAIR CUNHA -- Não gera despesa, é verdade. Mas quero acrescentar um segundo ponto. A Medida Provisória nº 2.220 está em vigor. Estamos importando o texto daquela para a presente Medida Provisória.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Para ser juridicamente definitiva.

O SR. ODAIR CUNHA - Feitas estas considerações, não havendo objeção do Plenário, não tenho problema em acatar a emenda. Quero chamar a atenção do Presidente para este fato. Havendo acordo das Lideranças no que diz respeito à Emenda nº 1, posso acatá-la.

Devolvo, então, a palavra ao Sr. Presidente.

.....

O SR. ODAIR CUNHA - Sr. Presidente, considerando o apelo do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá e percebendo que há a compreensão do Plenário, o parecer é favorável à Emenda nº 1.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de agradecer a atenção de V.Exa. Por sua interferência, foi salva essa emenda que é extremamente importante para todas as habitações subumanas do País.

Parabéns, Presidente Aldo Rebelo.

O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - Parabenizo V.Exa., Deputado Arnaldo Faria de Sá, pela iniciativa e preocupação. V.Exa. deveria inicialmente relatar esta

medida provisória mas, por generosidade, cedeu a relatoria. V.Exa. merece isso e muito mais da Casa.

.....

O SR. RONALDO DIMAS - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. RONALDO DIMAS (PSDB-TO. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em que pese toda a vontade do Deputado Arnaldo Faria de Sá, e mesmo nossa — até acatando a emenda apresentada por ele —, há um dispositivo constitucional, o § 8º do art. 165, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Ou seja, estamos, numa medida provisória, que será transformada em lei, tratando exclusivamente de Orçamento. Como não traz nada relativo a despesa ou receita, a emenda é estranha. Assim, parece-nos que fere o dispositivo constitucional.

Esta é a questão de ordem que faço, Sr. Presidente.

Acho que V.Exa. deveria declarar a constitucionalidade da emenda. Em outra medida provisória, se é que é mais célere e precisa dessa regulamentação, poderíamos acatá-la com toda boa vontade, sem ferir a Constituição.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - Deputado Arnaldo Faria de Sá, não há necessidade de contradita porque respondo à questão de ordem do Deputado Ronaldo Dimas dizendo que há um parecer da Relatoria pela constitucionalidade. A Presidência não pode interferir no parecer Relator, que vai ser submetido ao Plenário, que decidirá.

.....

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para encaminhar, concedo a palavra ao nobre Deputado Babá, que falará a favor da matéria. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Relator, Deputado Odair Cunha, agradeço a V.Exa. ter reconsiderado a análise desta emenda.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, vou tentar explicar a razão pela qual a apresentei.

A Medida Provisória nº 2.220, de 2001, anterior à Emenda Constitucional nº 32, foi editada para suprimir parte dos vetos ao Estatuto da Cidade, considerado por todos nós, em 2001, quando aprovado. Essa legislação foi um grande avanço, mas não está sendo aplicada na íntegra, ou seja, não garante a posse da terra àqueles que nela habitam há mais de 5 anos, anteriores a 2001, porque a Medida Provisória nº 2.220, de 2001, não foi votada.

A Medida Provisória nº 279, de 2006, trata do problema habitacional — aliás, cumprimento o Ministro do Ministério das Cidades por essa proposta — e irá atender a várias cidades, principalmente São Paulo, Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá,

entre outras do País. Certamente, a população dessas regiões terá aquilo que é mais sagrado: teto para abrigar sua família.

A Emenda apresentada por mim tornará juridicamente capaz o que foi previsto pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001, que não foi apreciada, e garantirá, de maneira indiscutível, àquele que têm a posse da terra nos 5 anos anteriores a 2001 ingressar em juízo e reclamar seu direito.

Relator Odair Cunha, Presidente Aldo Rebelo, que interferiu no sentido de que a emenda fosse acolhida, sem dúvida nenhuma, houve avanço extremamente importante.

Agradeço ao Deputado Ronaldo Dimas, que fez embasamento técnico a esta medida provisória, para alterar a Lei do Orçamento. Na verdade, esta emenda não gera despesa, nem receita. Estamos vivendo situação orçamentária atípica. Já está terminando março e o Orçamento não foi votado.

Lembro que, sem dúvida alguma, a emenda irá propiciar a verdadeira regulamentação, na prática, do Estatuto da Cidade, garantindo habitação a milhares e milhares de pessoas. Parabenizo a Casa por acolher esta emenda, que irá resolver este problema.

Muito obrigado.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PTB encaminha contra, lembrando um detalhe importante, o de que das 4 cidades que eu citei, do Estado de São Paulo, que serão

atendidas pelo programa de habitação social — Santos é governada pelo PMDB; São Vicente, pelo PSB; Cubatão, pelo PL; e Guarujá, pelo PDT —, nenhuma delas tem Prefeito do PT, portanto, a habitação social independe de questão partidária.

.....

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

APROVADO.

O SR. BENEDITO DE LIRA (PP-AL. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Votação nominal, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Está aprovado o requerimento.

O SR. RONALDO DIMAS (PSDB-TO. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peço verificação.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peço verificação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Não adianta. Precisamos ver a votação.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peço verificação.

O SR. JORGE ALBERTO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JORGE ALBERTO (PMDB-SE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, na votação anterior, votei de acordo com orientação do meu partido, o PMDB.

O SR. JOÃO BATISTA (PP-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr.

Presidente, na votação anterior, votei com o PP.

O SR. LUIZ SÉRGIO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. LUIZ SÉRGIO (PT-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr.
Presidente, não há prazo regimental para pedido de verificação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Considerando que o Deputado Arnaldo Faria de Sá é Vice-Líder e considerando que o PTB tem mais de 30 Parlamentares, fica concedida a verificação.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV_279/2006

Autor: Poder Executivo

Data da Apresentação: 08/02/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 890.000.000,00, para os fins que especifica.

Explicação da Ementa: Destina recursos às obras emergenciais de urbanização em assentamentos precários e para construção de moradias destinadas a famílias de baixa renda.

Indexação: Crédito Extraordinário, Ministério das Cidades, recursos públicos, Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, urbanização, regularização fundiária, favela, área, desastre, integração, assentamento, Poder Público, apoio, construção, habitação popular, casa própria, família carente, baixa renda.

Despacho:

22/2/2006 - Publique-se. Síntese se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 75/2006 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- CMPOPF (CMPOPF) EMC 1/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
- EMC 2/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Divino
- EMC 3/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Divino
- EMC 4/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Divino
- EMC 5/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Divino
- EMC 6/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Divino
- EMC 7/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Divino
- EMC 8/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Divino
- EMC 9/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Divino
- EMC 10/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Divino
- EMC 11/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Divino
- EMC 12/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Divino
- EMC 13/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Divino
- EMC 14/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Divino
- EMC 15/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Divino
- EMC 16/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Divino
- EMC 17/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Divino
- EMC 18/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Divino
- EMC 19/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Divino
- EMC 20/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Milton Monti
- EMC 21/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Thelma de Oliveira
- EMC 22/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Thelma de Oliveira
- EMC 23/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Thelma de Oliveira
- EMC 24/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Thelma de Oliveira
- EMC 25/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Thelma de Oliveira
- EMC 26/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Thelma de Oliveira
- EMC 27/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Thelma de Oliveira
- EMC 28/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Thelma de Oliveira
- EMC 29/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Thelma de Oliveira
- EMC 30/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Thelma de Oliveira
- EMC 31/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Wellington Roberto

EMC 83/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ibrahim Abi-Ackel
EMC 84/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ibrahim Abi-Ackel
EMC 85/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ibrahim Abi-Ackel
EMC 86/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - João Tota
EMC 87/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - João Tota
EMC 88/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - João Tota
EMC 89/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - João Tota
EMC 90/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - João Tota
EMC 91/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - João Tota
EMC 92/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Garcia
EMC 93/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Garcia
EMC 94/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Garcia
EMC 95/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Garcia
EMC 96/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Garcia
EMC 97/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Garcia
EMC 98/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Garcia
EMC 99/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Garcia
EMC 100/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Garcia
EMC 101/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Garcia
EMC 102/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Garcia
EMC 103/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Garcia
EMC 104/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Garcia
EMC 105/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Garcia
EMC 106/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Garcia
EMC 107/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Garcia
EMC 108/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Fábio Rosa
EMC 109/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 110/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 111/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 112/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 113/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 114/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 115/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 116/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 117/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 118/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 119/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 120/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 121/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 122/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 123/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 124/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Benevides
EMC 125/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Benevides
EMC 126/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Iberê Ferreira
EMC 127/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Novaia
EMC 128/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Novaia
EMC 129/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Meurer
EMC 130/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 131/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Agnaldo Muniz
EMC 132/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Agnaldo Muniz
EMC 133/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Agnaldo Muniz

EMC 185/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Coronel Alves
EMC 186/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Coronel Alves
EMC 187/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Coronel Alves
EMC 188/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Coronel Alves
EMC 189/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Coronel Alves
EMC 190/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Coronel Alves
EMC 191/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Coronel Alves
EMC 192/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Coronel Alves
EMC 193/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Coronel Alves
EMC 194/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Coronel Alves
EMC 195/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Coronel Alves
EMC 196/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Coronel Alves
EMC 197/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Coronel Alves
EMC 198/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Coronel Alves
EMC 199/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Coronel Alves
EMC 200/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Coronel Alves
EMC 201/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - João Lelo
EMC 202/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Linhares
EMC 203/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ademir Camilo
EMC 204/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ademir Camilo
EMC 205/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 206/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 207/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 208/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 209/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 210/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Colbert Martins
EMC 211/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Colbert Martins
EMC 212/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Mattos
EMC 213/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Mattos
EMC 214/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Mattos
EMC 215/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Mattos
EMC 216/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Mattos
EMC 217/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Mattos
EMC 218/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Cláudio Magrião
EMC 219/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Cláudio Magrião
EMC 220/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Celcita Pinheiro
EMC 221/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Celcita Pinheiro
EMC 222/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Celcita Pinheiro
EMC 223/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Celcita Pinheiro
EMC 224/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Celcita Pinheiro
EMC 225/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Celcita Pinheiro
EMC 226/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Celcita Pinheiro
EMC 227/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Celcita Pinheiro
EMC 228/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Celcita Pinheiro
EMC 229/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Celcita Pinheiro
EMC 230/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca
EMC 231/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca
EMC 232/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Eunício Oliveira
EMC 233/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Eunício Oliveira
EMC 234/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Mendonça Bezerra
EMC 235/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Mendonça Bezerra

EMC 338/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Moraes Souza []
EMC 339/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Moraes Souza []
EMC 340/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Moraes Souza []
EMC 341/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Moraes Souza []
EMC 342/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Moraes Souza []
EMC 343/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Moraes Souza []
EMC 344/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Moraes Souza []
EMC 345/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Moraes Souza []
EMC 346/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Moraes Souza []
EMC 347/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Moraes Souza []
EMC 348/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Moraes Souza []
EMC 349/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Moraes Souza []
EMC 350/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Moraes Souza []
EMC 351/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Moraes Souza []
EMC 352/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Moraes Souza []
EMC 353/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Mendonça Bezerra []
EMC 354/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Mendonça Bezerra []
EMC 355/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Rose de Freitas []
EMC 356/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Rose de Freitas []
EMC 357/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Rose de Freitas []
EMC 358/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Rose de Freitas []
EMC 359/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Claudio Rorato []
EMC 360/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Claudio Rorato []
EMC 361/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Claudio Rorato []
EMC 362/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Claudio Rorato []
EMC 363/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Claudio Rorato []
EMC 364/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Claudio Rorato []
EMC 365/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Claudio Rorato []
EMC 366/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Claudio Rorato []
EMC 367/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Claudio Rorato []
EMC 368/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Claudio Rorato []
EMC 369/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Claudio Rorato []
EMC 370/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Claudio Rorato []
EMC 371/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Claudio Rorato []
EMC 372/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Claudio Rorato []
EMC 373/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - José Priante []
EMC 374/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Reinaldo Moreira []
EMC 375/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Reinaldo Moreira []
EMC 376/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Romel Anizio []
EMC 377/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Corrêa []
EMC 378/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Corrêa []
EMC 379/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Leodegar Ticoski []
EMC 380/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Leodegar Ticoski []
EMC 381/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Leodegar Ticoski []
EMC 382/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Leodegar Ticoski []
EMC 383/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Leodegar Ticoski []
EMC 384/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes []
EMC 385/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes []
EMC 386/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes []
EMC 387/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes []
EMC 388/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes []

EMC 440/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 441/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 442/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 443/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 444/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 445/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 446/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 447/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 448/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 449/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 450/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 451/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 452/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Benedito Dias
EMC 453/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Benedito Dias
EMC 454/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Benedito Dias
EMC 455/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - João Fontes
EMC 456/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 457/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 458/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 459/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 460/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 461/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 462/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 463/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 464/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 465/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 466/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 467/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 468/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 469/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 470/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 471/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri
EMC 472/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Coronel Alves
EMC 473/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Pastor Pedro Ribeiro
EMC 474/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Pastor Pedro Ribeiro
EMC 475/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Pastor Pedro Ribeiro
EMC 476/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Pastor Pedro Ribeiro
EMC 477/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Pastor Pedro Ribeiro
EMC 478/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Pastor Pedro Ribeiro
EMC 479/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Pastor Pedro Ribeiro
EMC 480/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Pastor Pedro Ribeiro
EMC 481/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Waldemir Moka
EMC 482/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Waldemir Moka
EMC 483/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Santiago
EMC 484/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Wasny de Roure
EMC 485/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Wasny de Roure
EMC 486/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza
EMC 487/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza
EMC 488/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Proenca
EMC 489/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Proenca
EMC 490/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Bittencourt

EMC 491/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Bitencourt
EMC 492/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Góes
EMC 493/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Góes
EMC 494/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciano Castro
EMC 495/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciano Castro
EMC 496/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Chaves
EMC 497/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Pinheiro
EMC 498/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Pinheiro
EMC 499/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Pinheiro
EMC 500/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Pinheiro
EMC 501/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Pinheiro
EMC 502/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Pinheiro
EMC 503/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Pinheiro
EMC 504/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Pinheiro
EMC 505/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Bismarck Maia
EMC 506/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ildo Araújo
EMC 507/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ildo Araújo
EMC 508/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ildo Araújo
EMC 509/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ildo Araújo
EMC 510/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ildo Araújo
EMC 511/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ildo Araújo
EMC 512/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ildo Araújo
EMC 513/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ildo Araújo
EMC 514/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ildo Araújo
EMC 515/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ildo Araújo
EMC 516/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ildo Araújo
EMC 517/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ildo Araújo
EMC 518/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ildo Araújo
EMC 519/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ildo Araújo
EMC 520/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ildo Araújo
EMC 521/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ildo Araújo
EMC 522/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Cláudio Magri
EMC 523/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Cláudio Magri
EMC 524/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Colbert Martins
EMC 525/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Colbert Martins
EMC 526/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Dimas Ramalho
EMC 527/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Dimas Ramalho
EMC 528/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Francisco Gonçalves
EMC 529/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Francisco Gonçalves
EMC 530/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Estima
EMC 531/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Estima
EMC 532/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Thadeu
EMC 533/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Thadeu
EMC 534/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Paixão
EMC 535/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Paixão
EMC 536/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Juiz Denise Frassard
EMC 537/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Juiz Denise Frassard
EMC 538/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Rubens Freire
EMC 539/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Freire
EMC 540/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Rogério Teófilo
EMC 541/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Rogério Teófilo

EMC 542/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Henry
EMC 543/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Vadião Gomes
EMC 544/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Vadião Gomes
EMC 545/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Vadião Gomes
EMC 546/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Vadio Gomes
EMC 547/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Vadio Gomes
EMC 548/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Vadio Gomes
EMC 549/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Fred Kohler
EMC 550/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Fred Kohler
EMC 551/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Celso Russomanno
EMC 552/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Celso Russomanno
EMC 553/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Batata
EMC 554/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria Lúcia Cardoso
EMC 555/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria Lúcia Cardoso
EMC 556/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Marin Lúcia Cardoso
EMC 557/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria Lúcia Cardoso
EMC 558/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria Lúcia Cardoso
EMC 559/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Marin Lúcia Cardoso
EMC 560/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Marin Lúcia Cardoso
EMC 561/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Marin Lúcia Cardoso
EMC 562/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Marin Lúcia Cardoso
EMC 563/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Marin Lúcia Cardoso
EMC 564/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Marin Lúcia Cardoso
EMC 565/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Marin Lúcia Cardoso
EMC 566/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Marin Lúcia Cardoso
EMC 567/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Marin Lúcia Cardoso
EMC 568/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Marin Lúcia Cardoso
EMC 569/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Marin Lúcia Cardoso
EMC 570/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Marin Lúcia Cardoso
EMC 571/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Marin Lúcia Cardoso
EMC 572/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Marin Lúcia Cardoso
EMC 573/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Marin Lúcia Cardoso
EMC 574/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Marin Lúcia Cardoso
EMC 575/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Marin Lúcia Cardoso
EMC 576/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Marin Lúcia Cardoso
EMC 577/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Marin Lúcia Cardoso
EMC 578/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ailton Roveda
EMC 579/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Ailton Roveda
EMC 580/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann
EMC 581/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann
EMC 582/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Reacende
EMC 583/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes
EMC 584/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes
EMC 585/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes
EMC 586/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes
EMC 587/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes
EMC 588/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes
EMC 589/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes
EMC 590/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
EMC 591/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
EMC 592/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira

EMC 593/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
 EMC 594/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
 EMC 595/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
 EMC 596/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
 EMC 597/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
 EMC 598/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
 EMC 599/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
 EMC 600/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
 EMC 601/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
 EMC 602/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
 EMC 603/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
 EMC 604/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
 EMC 605/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
 EMC 606/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
 EMC 607/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
 EMC 608/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
 EMC 609/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
 EMC 610/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
 EMC 611/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
 EMC 612/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Lino Rossi
 EMC 613/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Lino Rossi
 EMC 614/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Lino Rossi
 EMC 615/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Lino Rossi
 EMC 616/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Lino Rossi
 EMC 617/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Lino Rossi
 EMC 618/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Lino Rossi
 EMC 619/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Aníbal Gomes
 EMC 620/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Aníbal Gomes
 EMC 621/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Corrêa
 EMC 622/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Corrêa
 EMC 623/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Henrique Eduardo Alves
 EMC 624/2006 CMPOPF (Emenda Apresentada na Comissão) - Henrique Eduardo Alves

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV 27906 (MPV 27906)
- PPP 1 MPV 27906 (Parecer Proferido em Plenário) - Odair Canha

Originadas

- PLEN (PLEN)
- PLV 8/2006 (Projeto de Lei de Conversão) - Odair Canha -> Legislação Orçamentária

Última Ação:

- 16/4/2006 - PLENÁRIO (PLPN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 279-B/06) (PLV 8/06)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é traçado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
8/2/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
8/2/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 09/02/2006 a 14/02/2006. Comissão Mista: 08/02/2006 a 21/02/2006. Câmara dos Deputados: 22/02/2006 a 07/03/2006. Senado Federal: 09/03/2006 a 21/03/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 22/03/2006 a 24/03/2006. Sobrester Pauta: a partir de 25/03/2006. Congresso Nacional: 08/02/2006 a 08/04/2006. Prorrogado pelo Congresso Nacional: 09/04/2006 a 07/06/2006.

22/2/2006	Mesa Directora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
7/3/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 8/3/2006 PÁG 03 COL 01. SUPL. 
28/3/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/3/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 278/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
29/3/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
29/3/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada da pauta desta MPV.
29/3/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
29/3/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
29/3/2006	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG), para proferir o parecer pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização a esta MPV e às 624 emendas apresentadas.
29/3/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG), pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e da emenda de nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 2 a 624. 
29/3/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PFL o Requerimento do Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM), solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do intervalo de uma hora, para o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
29/3/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PFL o Requerimento do Dep. Moroni Torgan (PFL-CE) que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
29/3/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
29/3/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
29/3/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
29/3/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
29/3/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
29/3/2006	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a votação a requerimento de Deputado.
6/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
6/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (Obstrução).
10/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.

10/4/2006	PLENÁRIO (PL.EN) Retirado pela Liderança do PFL o Requerimento do Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
10/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
10/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao entendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos da artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
10/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
10/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 279, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2006.
10/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 279-B/06) (PLV 8/06)

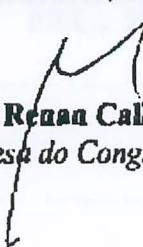
Cadastrar para Acompanhamento:

[Nova Pesquisa](#)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 13, DE 2006

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 279, de 7 de fevereiro de 2006, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 890.000.000,00, para os fins que especifica”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 9 de abril de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 28 de março de 2006.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 183. Aquela que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquiri-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Atualizada a partir da republicação

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Vide Lei nº 10.150, de 2000

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação; (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2.220, de 2001)

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2.220, de 2001)

40) (Vide Medida Provisória nº 2.220, de 2001)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
Sessão do Senado Federal

Arthur Viegas desautindo
Matéria
SF

09/05/06

PARECER Nº 485, DE 2006–PLEN

O SR. JOÃO TENÓRIO (PSDB – AL. Para a leitura do parecer.) – Sr.

Presidente, Sras. e Srs. Senadores, resumirei o relatório para simplificar a discussão sobre a matéria em apreciação, o Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2006, decorrente da Medida Provisória nº 279, de 2006, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$890 milhões para os fins que especifica; dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Nos termos do art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Conselho Nacional a Medida Provisória nº 279, de 7 de fevereiro de 2006, que “abre crédito extraordinário em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$890.000.000,00, para os fins que especifica”, tendo em vista o atendimento da programação de trabalho constante do quadro a ela anexo.

No âmbito do Ministério das Cidades, o crédito é integralmente revertido ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, abrigando-se em duas funcionais-programáticas. A primeira delas é o “apoio à melhoria das condições de habitabilidade de assentamentos precários – nacional”, à qual foram destinados R\$840.000.000,00. A segunda funcional-programática é o “apoio ao Poder Público para construção habitacional para famílias de baixa renda – nacional”, à qual se destinam os demais R\$50.000.000,00.

A programação de trabalho voltada à melhoria das condições de habitabilidade tem a finalidade de apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para efeito da elevação dos padrões de habitabilidade e qualidade de vida das famílias de baixa renda, assim consideradas as famílias com rendimento mensal de até três salários mínimos, vivendo em assentamentos precários em áreas urbanas ou rurais. Essa finalidade compreende realizações como: obras e serviços de infra-estrutura e para a recuperação ambiental; construção de equipamentos comunitários; implantação e parcelamentos de glebas, desenvolvimento de trabalho social e comunitário.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
Sessão do Senado Federal

SF

09/05/06

A outra programação de trabalho, voltada à construção habitacional, tem a finalidade de apoiar o Poder Público no desenvolvimento de ações integradas e articuladas de que resulte o acesso da população de baixa renda à moradia. Essa ação compreende o apoio a projetos voltados à produção de alternativas e soluções habitacionais, combinando recursos públicos e privados e envolvendo a comunidade nas ações de autoconstrução e mutirão.

Os recursos necessários à abertura de crédito são inteiramente provenientes de recursos ordinários do Tesouro Nacional. Pelo código de classificação, deduz-se serem recursos orçamentados em função da expectativa da arrecadação a realizar-se ao longo do exercício de 2006.

Manifestou-se a Câmara dos Deputados pela rejeição de 623 emendas, apresentadas à Medida Provisória nº 279, de 2006, e pela aprovação da Emenda nº 1, ora em apreciação.

De acordo com o teor do disposto no art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, este parecer deve conter manifestação, em itens separados, quanto aos aspectos da constitucionalidade, de mérito e de adequação orçamentária e financeira.

No tocante à constitucionalidade, o problema reside em saber se, no caso vertente, foram observados os pressupostos necessários à abertura de crédito. Trata-se de crédito aberto por medida provisória e, portanto, da adoção de expediente que, em proveito da celeridade, implica contornar o curso normal do processo legislativo-orçamentário.

Isso considerado, observa-se que a programação de trabalho da MP nº 279 visa, de fato, à realização de imprescindível e indispensável atendimento da demanda social grave, não apenas porque insatisfeita há longo tempo, mas, também, por não se vislumbrar outro modo que não a intervenção direta do Poder Público para satisfazê-la adequadamente.

A conversão da Medida Provisória nº 279 em PLV nº 8 não modifica **MP 279/06** esse quadro em sua essência.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
Sessão do Senado Federal

SF

09/05/06

Quanto à adequação financeira e orçamentária, esse exame está previsto no §1º do art.5º da Resolução nº 1, de 2002 do Congresso Nacional. Textualmente, ela “abrange a análise de repercussão (de medida provisória) sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União”.

Quanto ao mérito, o estudo da Fundação João Pinheiro fala por si mesmo. Essa fundação, em conjunto com a extinta Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, este por meio do Programa Habitar-Brasil/BID, estimou que o déficit habitacional brasileiro, centrado no ano 2000, estaria próximo a sete milhões de moradias.

A providência de oferecer tratamento ao problema da moradia é meritória, assim como também o é a de disciplinar, para casos específicos, o instituto da concessão do uso de bem público.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PLV nº8, entendendo-o pleno de mérito e em consonância com os pressupostos constitucionais aplicáveis à matéria.

Obrigado, Sr. Presidente.

É o seguinte o parecer na íntegra:





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA**

Sessão do Senado Federal

SF

09/05/06

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O parecer preliminar do Relator-revisor, Senador João Tenório, é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e de urgência e pela adequação financeira e orçamentária da medida provisória nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN. No mérito, o parecer é pela aprovação.

Vou submeter à votação os pressupostos constitucionais mencionados. Depois, concederei a palavra ao Senador Arthur Virgílio para discutir a matéria.

Em votação os pressupostos constitucionais de relevância e de urgência e adequação financeira e orçamentária da medida provisória.

As Srªs Senadoras e os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovados.

Discussão do Projeto de Lei de Conversão, da Medida Provisória e das emendas em turno único.

Para discutir a matéria, concedo a palavra ao Senador Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Para discutir a matéria. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o Senador João Tenório, eminent Relator deste projeto de conversão, apresentou consciente e consequente relatório. S. Exª está, portanto, a merecer os cumprimentos da Casa a que, honrosamente para V. Exª e para nós, pertence.

V. Exª acatou emenda do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que, de maneira bastante resumida, estabelece para prédios e áreas públicas ocupados há cinco anos os benefícios do usucapião, o que resolve, ameniza ou atenua, com sensibilidade social, os problemas de moradia de muita gente neste País.





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA**

Sessão do Senado Federal

SF

09/05/06

Deputado Arnaldo Faria de Sá propõe o mesmo para áreas públicas ocupadas de forma coletiva, ou seja, para as chamadas áreas favelizadas.

Li o trabalho esmerado e competente do Deputado Arnaldo Faria de Sá, como o fez o Senador João Tenório. E devo dar um depoimento sobre S. Ex^a. Para começar, fui colega do Deputado Arnaldo Faria de Sá por muito tempo na Câmara e tenho por S. Ex^a enorme afeto e enorme respeito parlamentar. Coerente, defende suas posições até o final; estudioso, todas as vezes em que relata uma matéria, S. Ex^a o faz com a mesma percucienteza do Senador João Tenório, estuda profundamente o que faz. O Deputado Arnaldo Faria de Sá merece, neste momento, minha homenagem e, mais do que isso, merece o voto do PSDB.

Sr. Presidente, Sr^{as}s e Srs. Senadores, o Projeto de Lei nº 8, de 2006, que é proveniente da Medida Provisória nº 279, de 2006, abre crédito extraordinário em favor do Ministério das Cidades no valor de R\$890 milhões para os fins que especifica, dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal, altera a Lei nº 6.015, de 1973, e dá outras providências.

O crédito tem por finalidade a execução de obras emergenciais de urbanização em assentamentos precários erigidos em loteamentos vulneráveis, carentes de infra-estrutura e em condições insatisfatórias que trazem o risco de ocorrência de desastres e acidentes, além de viabilizar o acesso à habitação digna para famílias de baixa renda por meio de apoio do Poder Público para a construção de moradias destinadas a esse segmento da população.

De acordo com estudo da Fundação João Pinheiro, o déficit habitacional do Brasil está próximo de sete milhões de novas unidades, sendo que mais de 90% desse déficit atingem famílias com renda mensal inferior a cinco salários mínimos. Parte da responsabilidade por isso é devida à perda de foco do sistema habitacional público, que, historicamente, destinava a maior parcela de seus recursos ao atendimento de famílias com renda mensal superior a esses ditos cinco salários mínimos.

O atendimento será feito mediante investimentos na urbanização de assentamentos considerados precários em todo o território nacional, beneficiando famílias de baixa renda; além disso, será dado apoio à construção habitacional para





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA**
Sessão do Senado Federal

SF

09/05/06

essas famílias. Tais iniciativas serão coordenadas pelo Ministério das Cidades, com envolvimento dos governos municipais, da população, de organizações sociais e das comunidades beneficiadas.

Repto que o Relator, o Senador João Tenório, acatou emenda do Deputado Arnaldo Faria de Sá, contemplando dispositivo de uma antiga Medida Provisória, a de nº 2.220, com o propósito de resgatar, efetivamente, para a norma legal, esses dispositivos que geram insegurança no mundo jurídico pela falta de deliberação daquele ato normativo.

Ainda há pouco, eu dizia a V. Ex^a e à Líder do Partido dos Trabalhadores, Senadora Ideli Salvatti, da sensibilidade social sempre presente na carreira do Deputado Arnaldo Faria de Sá. É algo que salta aos olhos o seu compromisso com o social, o seu compromisso de efetivamente olhar pelos mais pobres, pelos mais desvalidos. E isso S. Ex^a demonstrou nessa medida provisória relatada tão bem por V. Ex^a, Senador João Tenório. E eu diria que S. Ex^a inseriu um trabalho dentro de um bom trabalho, que foi o projeto de conversão apresentado por V. Ex^a a partir da medida provisória da lavra, evidentemente, da Presidência da República.

Nesse sentido, a emenda proposta pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá define procedimentos para a concessão de uso especial de imóvel público para aqueles que, até 30 de junho de 2001, possuíam como seus, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250 m² de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não fossem proprietários ou concessionários a qualquer título de outro imóvel urbano ou rural.

Os demais dispositivos da emenda incorporada ao PLV estabelecem procedimentos para a efetivação da operação de concessão.

O projeto também altera o art. 167 da Lei nº 6.015, de 1973, que trata dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, com a finalidade de adequação de redação e de compatibilização de legislação, acrescentando a seguinte expressão: “independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação”.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
Sessão do Senado Federal

SF

09/05/06

Tem-se, nesse caso, uma forte tendenciosidade em ano eleitoral de abuso da máquina pública no interesse populista, uma vez que o Poder Executivo encaminha ao Congresso Nacional projeto de lei orçamentária para o ano de 2006 com dotação que representa 29% do que está sendo liberado por essa medida provisória. Somadas as dotações previstas para os dois anos, 2005 e 2006, vê-se que elas representam 66,46% do proposto nesta.

O Congresso Nacional tem, entre suas atribuições constitucionais primárias, a responsabilidade de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo (inciso X do art. 49 da Constituição Federal), impedindo que o governante abuse de suas prerrogativas para executar, da forma que lhe parecer imperativa e prioritária, os recursos previstos na lei orçamentária.

Líder Romero Jucá, Senador João Tenório, Sr^{as}s e Srs. Senadores, para mim, é de bom tom registrar que o Senador João Tenório faz sua *entrée*, seu reingresso no Senado Federal, depois de ter cumprido brilhante permanência, há pouco tempo, substituindo o Senador Teotônio Vilela, que agora, com muita justeza, pede licença – não se pode dedicar inteiramente ao Senado, porque se dedica ao seu Estado, é candidato a Governador de seu Estado, e isso é algo que deve ser muito bem entendido por todos nós como um gesto de doação do Senador Teotônio Vilela ao Estado de Alagoas. Mas S. Ex^a deixa aqui um substituto à altura, que é V. Ex^a, que, logo de início, pega pela proa um projeto dessa densidade e se sai com o brilhantismo e com a clarividência com que se saiu.

Proponho aos Líderes do Governo, como sugestão, fecharmos em torno do projeto de V. Ex^a, consagrando e consolidando o belo trabalho que foi feito na Câmara pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá. Entusiasmou-me ler o que li, entusiasmou-me perceber, mais uma vez, sua sensibilidade social.

Por isso, Sr. Presidente, ao encerrar, declaro que o Partido da Social Democracia Brasileira, o PSDB, votará a favor do Relator, o ilustre Senador João Tenório, e a favor do espírito e do que está redigido sob a forma de emenda percuciente, clarividente, clara, lúcida e sensível do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
Sessão do Senado Federal

SF

09/05/06





O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – **Item 2:**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2006

(Proveniente da Medida Provisória nº 279, de 2006)

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2006 (proveniente da Medida Provisória nº 279, de 2006), que *abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de oitocentos e noventa milhões de reais, para os fins que especifica; dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal; altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.*

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária da última quinta-feira, quando deixou de ser apreciada em virtude da falta de acordo de lideranças para a deliberação do item 1 da pauta.

À Medida Provisória foram apresentadas 624 emendas.

Foram proferidos pareceres no Plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Relator, Relator: Deputado Odair Cunha (PT – MG), pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, favorável à Medida Provisória e à Emenda nº 1, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que oferece e pela rejeição das demais emendas.

Antes de submeter a matéria ao Plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

– a Medida Provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 21 de fevereiro, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 10 de abril;

– a matéria entrou em regime de urgência, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, no dia 25 de março, passando a sobrestar todas as demais deliberações legislativas;





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA**

Sessão do Senado Federal

SF

09/05/06

– o prazo de vigência de sessenta dias foi prorrogado por igual período pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 13, de 2006, e se esgotará no dia 7 de junho;

– a Medida Provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal no dia 19 de abril.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Tenho a honra de conceder a palavra ao nobre Senador João Tenório, que é o Relator revisor da matéria.

Tem a palavra V. Ex^a.

